

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00927/21

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

INTERESSADO Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF ***.317.002-**, presidente da Câmara no exercício;

RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF **.317.002-**, presidente da Câmara no exercício;

Victor Morelly Dantas Moreira, CPF ***.635.922-**, controlador geral no exercício;

Luiz André Duarte, CPF ***.273.422-**, controlador geral adjunto, no exercício;

Igor Habib Ramos Fernandes, CPF ***.863.572-**, procurador geral adjunto no exercício;

Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, CPF ***.332.264-**, diretor do Departamento Contábil no exercício;

Ronaldo Borges Baylao, CPF ***.845.681-**, diretor administrativo e financeiro;

Alecsandro da Silva, CPF ***.471.272-**, diretor do Departamento de Recursos Humanos;

Rosileide Soares dos Santos, CPF ***.931.392-**, chefe de patrimônio e almoxarifado;

Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF ***.430.382-**, vereador na legislatura 2017-2020

Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF ***.585.402-**, vereador na legislatura 2017-2020

Aleksander Allen Nina Palitot - CPF ***.251.562-**, vereador na legislatura 2017-2020

Antônio Carlos da Silva - CPF ***.530.094-**, vereador na legislatura 2017-2020

Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF ***.478.672-**, vereador na legislatura 2017-2020

Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF ***.321.402-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Isaque Lima Machado - CPF ***.168.042-**, vereador na legislatura 2017-2020;

José Rabelo da Silva - CPF: ***.004.112-**, vereador na legislatura 2017-2020

Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF ***.790.701-**, vereador na legislatura 2017-2020;

José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF ***.764.402-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF ***.984.422-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Marcelo Reis Louzeiro - CPF ***.810.172-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio Gomes de Miranda - CPF ***.813.632-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF ***.983.732-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF ***.614.862-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF ***.993.312-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Sandro Carvalho - CPF ***.641.601-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Sebastião Geraldo Ferreira - CPF ***.987.672-**, vereador na legislatura 2017-2020;

Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto¹ - CPF ***.848.478-**, vereador na legislatura 2017-2020.

VRF²: R\$ 46.123.626,33³

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

¹ 1º Suplente que assumiu em 1.7.2020 a cadeira legislativa do ex-vereador Edésio Fernandes.

² Volume de recursos fiscalizados.

³ Transferência financeira recebida.

Após a instrução preliminar e relatórios de complementação (ID 1180811, ID 1224814, ID 1253606, ID 1310423) a equipe técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM Nº 0012/23, retificada pela DM/DDR nº 0016/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270 e 1352093). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas conforme certidão técnica de ID 1399507.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

A unidade técnica em seu relatório exordial (ID 1180811), concluiu pela existência de possíveis irregularidades e impropriedades que requeriam o chamamento em audiência dos agentes tidos como responsáveis ocupantes dos cargos de vereador presidente, diretor administrativo e financeiro, controlador geral, controlador geral adjunto, procurador geral adjunto, diretor do departamento contábil, diretor do departamento de recursos humanos, e chefe de patrimônio e almoxarifado.

Contudo, ao ser submetido ao crivo do Conselheiro Relator, os autos retornaram a esta unidade técnica para atendimento das determinações constantes da DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), visando:

- i. A contemplação do instituto da solidariedade entre o presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e os vereadores listados no apontamento “[A2](#)”, em relação as nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores;
- ii. A complementação dos critérios de auditoria relativos aos apontamentos “[A2](#)”, “[A5](#)”, “[A6](#)”, “[A8](#)”, “[A9](#)” e “[A10](#)”;
- iii. Aplicação, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento “[A3](#)”), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID 474616).

Após o atendimento do que fora determinado, a unidade técnica novamente submeteu os autos à apreciação do e. Conselheiro Relator, e na ocasião, por meio do Despacho (ID 1249678), os autos foram tramitados a esta coordenadoria para fins de reparar a proposta de encaminhamento, fazendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, devidamente inseridos os possíveis valores a serem ressarcidos.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho (ID 1249678) de e. Conselheiro Relator e para conferir maior clareza aos usuários das informações contidas no relatório técnico, o corpo técnico reapresentou os apontamentos mencionados, consolidando os relatórios resultantes da análise preliminar (ID 1180811) da análise complementar (ID 1224814) sobre as contas, e seus devidos ajustes, bem como os respectivos agentes responsáveis pelas situações detectadas, e, por fim, a proposta de encaminhamento contendo a previsão de citação para possíveis valores à restituir, na análise complementar (ID 1253606), conforme determinado.

Por fim, após o atendimento do que fora determinado, o e. Conselheiro Relator, na ocasião, por meio do Despacho (ID 1259076), devolveu os autos, uma vez mais, à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando que os achados [A2](#) e [A4](#), que apontam irregularidades graves, se restringiram, tão somente, ao mês de novembro de 2020, e, em razão disso, determinou que fosse estendida a análise preliminar relativa aos achados A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) e A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma aos demais meses do ano (janeiro a dezembro, exceto novembro de 2020).

Efetuada as devidas complementações, conforme consignado no relatório de ID 1310423, os autos seguiram o trâmite processual. Assim, por meio da Decisão Monocrática - DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO e DM/DDR nº 0016/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270 e 1352093) os agentes tidos como responsáveis foram chamados aos autos para apresentar justificativas e documentos.

Por sua vez, conforme certidão técnica de ID 1399507, os responsáveis Victor Morelly Dantas Moreira, Ronaldo Borges Baylão, Luiz André Duarte, Igor Habib Ramos Fernandes, Márcio Pacle Vieira da Silva, Alan Kuelson Queiroz Feder, Márcio José Scheffer de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto, Aleksander Allen Nina Palitot, Antônio Carlos da Silva, Sandro de Carvalho, Isaque Lima Machado, José Assis Júnior Rego Cavalcante, Cristiane Lopes da Luz Benarrosh e Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, apresentaram justificativa/manifestação tempestivamente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Já os Senhores Alecsandro da Silva e Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, apresentaram justificativa/manifestação intempestivamente.

Por fim, decorreu o prazo sem que os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, Rosileide Soares dos Santos, Joelna Ramos Holder Aguiar, José Rabelo da Silva, Sebastião Geraldo Ferreira e Márcio Gomes de Miranda, apresentassem justificativa/manifestação referente à DM-00016/23-GCFCS.

Sendo assim, procederemos a seguir a análise dos documentos apresentados.

3. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais.

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006 (ID 1177781), que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provisão Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, dentre outras providências, estabeleceu alguns requisitos cumulativos para a concessão de Promoção Funcional, quais sejam:

Art. 17. – A Promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior.
[...]

§ 3º. – Regra geral, para ser promovido, o servidor deverá encontrar-se em efetivo exercício e:

I – Ter cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível;

II – Haver disponibilidade orçamentária e financeira;

III – Pontuação obtida no último crescimento horizontal;

IV - Apresentação e validação:

a) Escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;

b) Merecimento;

c) Tempo de gerenciamento de equipes decorrentes de designação formal;

d) Participação em comissões instituídas por Decretos do Legislativo;

e) Participação como docente em programas de capacitação.

§ 4º – Não será concedida Promoção a servidor:

I – Em estágio probatório;

II – Que tenha atingido o último nível da tabela correspondente ao cargo em que se enquadra;

III – Inativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Além disso, estabelece também, requisitos para a concessão de Progressão Funcional, vejamos:

Art. 18. – A Progressão Funcional é a elevação do servidor à faixa imediatamente superior àquela em que se encontra dentro de um mesmo nível;

Parágrafo único - Fará jus à progressão na carreira o servidor que encontrar-se em efetivo exercício, após ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício na mesma faixa e que tiver recebido avaliação de desempenho individual satisfatória desde a sua progressão anterior.

Art. 19. – A avaliação de desempenho necessária às progressões será regulada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, que definirá as condições e critérios próprios.

§ 1º - As avaliações serão realizadas, bienalmente, nos meses de março e setembro, contando os efeitos financeiros a partir dos meses de abril e outubro, para os servidores que completarem o interstício até os meses de fevereiro e agosto, respectivamente.

Nesse sentido, os processos das despesas ora analisadas, quais sejam: processo nº 00086-000/2017, Processo nº 311-000/2017, processo nº 340-000/2017, processo nº 00361-000/2017 , processo nº 00380-000/2017, processo nº 00382-000/2017, processo nº 00531-000/2017, processo nº 00534-000/2017, processo nº 00115-000/2020, processo nº 00263-000/2020, processo nº 00273-000/2020, que tratam de indenizações com progressões/promoções, bem como atualizações monetárias, que alguns servidores fariam jus à época, e por determinado motivo não tiveram essa concessão, culminando assim em pagamentos através de folhas suplementares. No entanto, verificou-se que, de forma geral, as análises administrativas constantes nos processos selecionados como amostra, através de pareceres, restringiram-se ao aspecto temporal para a concessão das progressões/promoções. Não há, no âmbito dos processos analisados, evidências de análises quanto aos demais requisitos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006, em especial, a realização de avaliação de desempenho dos servidores, bem como análise da disponibilidade orçamentária e financeira.

A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos à Administração. Em resposta (ID 1176127), a Gestão informou que anteriormente ao concurso público de 1991, todos os servidores existentes no quadro eram contratados com vínculo celetista. Entretanto, em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi realizado concurso para ingresso dos aprovados com o vínculo estatutário, sendo que, foram mantidas as progressões funcionais mencionadas no Edital. Assim, no ano de 1994, o então Presidente, criou uma comissão com o objetivo de reenquadrar todos os servidores para corrigir possíveis injustiças com os que já desempenhavam suas atividades na condição de celetista, o que culminou com o Decreto nº 265/94, e iniciou a contagem das progressões funcionais e promoções a partir de então, mediante as avaliações de desempenho. Foi alegado ainda, que o Decreto nº 265/94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

serve como parâmetro até os dias de hoje, em consonância com os ditames da Lei Complementar 258/2006.

Ainda, foram apresentadas planilhas de evoluções e concessões de progressão e promoções de servidores específicos, baseados em processos relacionados, demonstrando o decorso de tempo a que fariam jus, bem como foram citadas algumas notas a título de avaliação de desempenho que estariam registradas em processos administrativos diversos, no entanto, não foram juntados documentos comprobatórios acerca do cumprimento dos requisitos legais.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Amostra de Processos Administrativos de Concessão de Indenização com Progressões.

Critério de Auditoria:

Arts. 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006 (ID 1177781).

Evidências:

- Processo nº 00086-000/2017: Fls. 136; 139 – 141; 151 – 153; 154 (ID 1175996);
- Processo nº 311-000/2017 (ID 1176084);
- Processo nº 340-000/2017 (ID 1176086);
- Processo nº 00361-000/2017 (ID 1176087);
- Processo nº 00380-000/2017: Fls. 91; 95 – 97; 98 – 99; 100 (ID 1176088);
- Processo nº 00382-000/2017: Fls 166 – 169; 179 – 181; 182 (ID 1176089);
- Processo nº 00531-000/2017: Fls. 78; 79 – 81; 91- (ID 1176091);
- Processo nº 00534-000/2017: Fls. 95 - (ID 1176092);
- Processo nº 00115-000/2020 (ID 1176080);
- Processo nº 00263-000/2020: Fls. 46; 51 - 53 (ID 1176081);
- Processo nº 00273-000/2020 (ID 1176082).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Já o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 08/19), de início, menciona que as análises realizadas e/ou verificadas por esse defendente (controle interno), não se vislumbrou a necessidade de comunicar/notificar o gestor do Poder Legislativo, visto que todos os pareceres do Controle Interno eram precedidos por Parecer Jurídico, órgão pelo qual se atribui a responsabilidade de analisar as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, para concessão de direitos dos servidores daquela Casa de Leis.

Nesse sentido, cita a Resolução nº 526/CMPV-2008, que em seu Anexo IV, define as competências da Procuradoria Geral, no qual destaca o item III que atribui a competência de emitir pareceres e orientações jurídicas. (Imagem constante as págs. 10/11 do ID 1398300). Também ressalta o Anexo V, destacando o item VII que define a responsabilidade por emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse geral da Câmara Municipal de Porto Velho.

Registra ainda que em todos os pareceres elaborados pela Procuradoria Geral da Câmara, todos os artigos da Lei Complementar nº 258/2006, supostamente infringidos na concessão de progressões/promoções foram observados, sendo inclusive, destacados nos respectivos pareceres (o agente apresenta trechos de imagens de Pareceres da Procuradoria as págs. 12/14 do ID 1398300).

Ademais, cita os critérios para concessão e promoção estabelecidos na Lei Complementar n. 258/2006 (artigos 17, 18 e 19), registrando que o apontamento de infringência se dá em razão de uma suposta ausência de cumprimento dos critérios para Promoção estabelecidos no art. 17, §3º, II e III e dos critérios para progressão estabelecidos no art. 18, parágrafo único da supracitada Lei Complementar Municipal.

Nesse passo, quanto a suposta falta de evidência do cumprimento do requisito estabelecido no art. 17, §3º, II Lei Complementar nº 258/2006 (II – Haver disponibilidade orçamentária e financeira) o agente informa que a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Porto Velho é realizada mediante avaliação mensal do comportamento da despesa, face ao valor do repasse financeiro enviado pelo Poder Executivo.

Assim, para implantação de promoção e progressões dos servidores ativos do Poder Legislativo, após a devida avaliação o Departamento de Recursos Humanos, expediu simulação de impacto financeiro em folha e submete ao Departamento Planejamento e Orçamento para avaliação. De posse do impacto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

mensal já calculado pela Folha de Pagamento, são realizadas projeções futuras, visando cumprir o estabelecido na legislação, em especial o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e o art. 20, III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato contínuo, os cálculos são submetidos ao Gabinete da Presidência, que toma a decisão quanto a expedição do ato de concessão das progressões e promoções. Assim, indaga que o requisito foi devidamente atendido, visto que após a implantação das progressões e promoções, o impacto da despesa com pessoal, não elevou o percentual dos gastos com pessoal da Câmara Municipal para além dos limites estabelecidos na legislação.

Em relação ao requisito estabelecido no art. 17, §3º, III e no art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 258/2006 (III –Pontuação obtida no último crescimento horizontal), informa que de fato a Casa de Leis ainda não havia apresentado informações relevantes para sanear as pendências apontadas, uma vez que as avaliações dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho são realizadas de forma regular por comissão definida no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 258/2006.

Assim, a referida Comissão de Avaliação aplica as avaliações nos meses estabelecido no art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 258/2006 e consolida o relatório em processo específico, remetendo a Procuradoria Geral da Câmara para parecer quanto a legalidade do procedimento. Diante do apresentado, informa que em todos os processos integrante da amostra analisada por essa Corte de Contas, há as devidas avaliações realizadas pela supracitada comissão de avaliação, não havendo, portanto, infringências quanto ao descumprimento desse e dos demais requisitos.

Quanto ao citado logo acima, ressalta que visando elucidar as alegações acerca da infração apontada, apresenta tabela informativa (ID 1398300, pág. 19) com as informações relativas às avaliações realizadas nos exercícios de 2016 a 2019, incluindo as respectivas notas atribuídas a cada servidor, bem como, fez juntar aos autos cópia integral dos processos de avaliação de desempenho dos servidores nºs 00354-000/2016, 00277-000/2017, 00322-000/2018 e 00098-000/2019 (docs. em anexo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO	NOME	PARECER PG/CMPV		PARECER CG/CMPV		AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO						
		NÚMERO/ANO	FLS.	NÚMERO/ANO	FLS.	PROCESSO	FLS.	TOTAL DE PONTOS	PARCER PG/CMPV	FLS.	DATA REL. DA COMISSÃO	FLS.
00086-000/2017	FRANCILENE DOS SANTOS CARVALHO	037/PG-CMPV/2018	99/101	538/CG-CMPV/2018	116/121	00354-000/2016	71/73	100	359/PG-CMPV/2017	279/282	30/09/2016	03/10
						00322-000/2018	32/34	100	304/PG-CMPV/2018	191/193	15/10/2018	149/155
00311-000/2017	NEUZA MIGUEL DE OLIVEIRA	183/PG-CMPV/2017	48/50	516/CG-CMPV/2018	64/72	00354-000/2016	200/202	92	359/PG-CMPV/2017	279/282	30/09/2016	03/10
									481/PG-CMPV/2017	297/298	30/09/2016	03/10
									501/PG-CMPV/2017	305/306	30/09/2016	03/10
						00322-000/2018	109/111	94	304/PG-CMPV/2018	191/193	15/10/2018	149/155

Trecho da tabela explicativa apresentada (ID 1398300, pág. 19).

Por fim, externa que conforme quadro acima, foi destacado os processos objeto de auditoria, especificando o nome do servidor, o número do parecer da Procuradoria Geral da Câmara; o número do parecer da Controladoria Geral da Câmara; o número do processo de avaliação de desempenho, a pontuação obtida pelo servidor, o Parecer Jurídico no processo de avaliação, a data do relatório da Comissão e as respectivas folhas.

O senhor **Luiz André Duarte**, Controlador-Geral Adjunto apresentou (ID 1365839, págs. 05/13) as mesmas alegações de defesa ofertadas pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, já relatadas acima.

Por fim, o senhor **Igor Habib Ramos Fernandes** – Procurador Geral, apresentou suas razões de justificativas por meio do ID 1398286, pontuando em síntese, dentre outras coisas não ter emitido parecer em todos os processos da amostra analisada, bem como que o parecer do defendente não possuía conteúdo decisório apto a gerar consequências para a Administração, haja vista a ausência de efeito vinculante de sua manifestação.

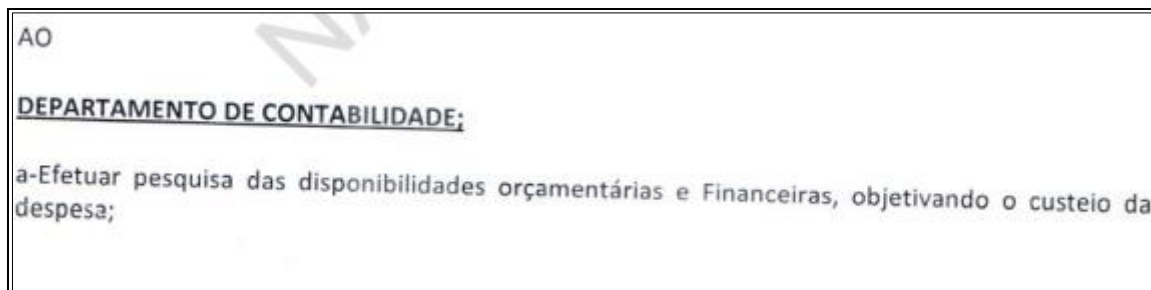
Análise dos esclarecimentos:

De início, cabe esclarecer que o resultado dos procedimentos executados na amostra de processos selecionados, quando da análise inicial, revelou a ausência de evidencia do cumprimento dos requisitos legais para a concessão de promoções/progressões dos servidores, em especial: **(i) a realização de avaliação de desempenho dos servidores;** e (ii) análise da disponibilidade orçamentária e financeira.

Em relação a análise da disponibilidade orçamentária e financeira, em que pese entendermos que a Administração deveria formalizar em documento específico, de forma mais clara, essa situação, conforme consulta os processos/documentos encaminhados pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, observamos no Parecer da Controladoria n. 153/CG/CMPV-2017, ID 1398311, pág. 17 do Processo n. 00277-000-2017), que este setor, ao se manifestar conclusivamente, encaminha o citado processo ao Departamento de contabilidade para fins de se efetuar pesquisa das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS


disponibilidades orçamentária e financeira para suportar as despesas em apreço. (v. trecho da imagem abaixo):



Fonte: Parecer da Controladoria n. 153/CG/CMPV-2017, ID 1398311, pág. 17 do Processo n. 00277-000-2017).

Nesse sentido, há também, em referido processo, Despacho do Gabinete da Presidência (ID 1398311, pág. 19), autorizando a implantação dos benefícios em questão, bem como determinando a remessa dos autos a Divisão orçamentária com o fim de verificar disponibilidade de saldo.

Ademais, observamos ainda, no documento da página 20 do mesmo ID 1398311, de lavra da unidade de divisão de orçamento e setor financeiro – DO/DAF, manifestação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira das despesas já citadas. (v. imagem abaixo).

	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO Camara Municipal de Porto Velho Histórico de Movimentação por Documento	Folha 00105 Emissão: 19/06/2017 12:05:45 EDILENE JANUARIO
Nº do Documento: 01-01.00277-000/2017		
Interessado.....: DIR. ADM. E FINANCEIRA- DAF		
Assunto.....: REF. FICHAS DE AVALIAÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL		
Origem.....: DO/DAF		
Destino.....: DRH		
Objetivando subsidiar esse Departamento Administrativo, vimos informar que Consta do Anexo VII da Lei nº 2.379 de 26 de dezembro de 2016 que que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Velho para o exercício de 2017 - LOA 2017, dotação consignada na programação 011220010.2.2.217000 - Rem. de Pessoal. Informamos que a referida atividade tem por objetivo garantir o bom funcionamento da Casa Legislativa, podendo, portanto, a despesa objeto desta solicitação ser realizada pelo Poder Legislativo, após cumprido os requisitos formais de seu processamento.		

Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398311.

Diante disso, e considerando que o exame das presentes contas (2020), não revelou a extrapolação do limite de despesa com pessoal da Casa de Leis, é razoável concluir que à época dos fatos (exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de 2020), houve disponibilidade orçamentária e financeira para suportar as despesas com promoções/progressões dos servidores do Poder Legislativo de Porto Velho.

Quanto a realização de avaliação de desempenho dos servidores, conforme alegou a defesa, tais procedimentos foram realizados em processos apartados/específicos. Nesse sentido, compulsando o processo n. 00277-000-2017 (ID 1398307, ID 1398308, ID 1398309, ID 1398310 e ID 1398311), verifica-se por meio do documento de ID 1398307, pág. 02, a existência de Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, Relatório final da citada comissão, bem como Fichas Individuais de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores do quadro efetivo da Casa de Leis local.

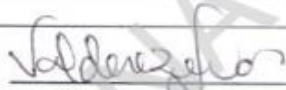
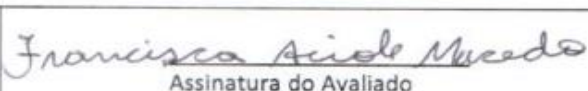
Nesse passo, verificou-se ainda que após manifestação da Comissão de avaliação de desempenho, o feito é encaminhado a Procuradoria Geral para emissão de Parecer Jurídico, sendo em seguida, remetido à Controladoria Geral, para análise técnica e demais providencias. (v. trecho da ficha de avaliação de desempenho constante do citado processo).

Ficha Individual de Avaliação de Desempenho Funcional – (FIADF)



(X) Março	() Setembro
Servidor: FRANCISCA ACIOLE MAC EDO	
Cargo: Aux.Ativ.Adm	Nível: X
Admitido em: 01.02.1992	Faixa: 12
Setor de Avaliação: Cerimonial	
Avaliador: Valdez Mar de O. Vieira	
Cargo do Avaliador: Assessora de Cerimonial	

Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398307.

Avaliado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Concordo com a avaliação de desempenho () Discordo da avaliação de desempenho	
 Assinatura e carimbo do Avaliador Porto Velho, 16/03/2017	 Assinatura do Avaliado Porto Velho, 16/03/2017

Valdez Mar de O. Vieira
Assessora de Cerimonial
Decreto nº 013/CMPV-2017

Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398307.

Nessa linha, cabe reproduzir também, logo abaixo, trecho do Relatório da Comissão Permanente de Avaliação de desempenho funcional (ID 1398311, pág. 01/04, do processo n. 00277-000-2017):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398311.

Assim, apesar da Unidade Técnica não ter acessado essa documentação probante durante a execução dos trabalhos de instrução, constatamos que além dos Pareceres da Controladoria e Procuradoria constantes dos processos enviados, bem como dos examinados na amostra do exame preliminar, a Administração, nessa oportunidade, fez juntar provas do cumprimento dos requisitos⁴, sobretudo, da avaliação de desempenho dos servidores, de sorte que entendemos que não restou evidência suficiente que indique que as promoções/progressões não ocorreram de forma regular.

Logo, **opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A1.**

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes)

Situação encontrada:

As resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R\$ 36.000,00 a serem

⁴ Processos Administrativos de ID 1398301 a 1398337.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante, bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, senão vejamos:

Art. 1º, (...) §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

Contrariando estas disposições, em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e dos meses de janeiro a dezembro, verificamos o descumprimento dos referidos limites, uma vez que 22 (vinte e dois) gabinetes ultrapassaram o limite de gasto, enquanto 7 (sete) gabinetes extrapolaram o limite quantitativo de cargos.

Nesse ínterim, esta situação gerou o excessivo montante de R\$ 1.835.700,00 de proventos pagos aos Assessores Parlamentares Volantes, lotados nos gabinetes dos vereadores, sem autorização legislativa, haja vista haver limite de gasto e de quantitativo, previsto em Resolução, ignorado pelos vereadores desta Capital, consoante detalhado no quadro abaixo.

Quadro 1 – Limite de Gastos/Quantitativos com Assessor Parlamentar Volante por gabinete

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R\$ 432.000,00 em 12 meses) ⁵	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses) ⁶	Quantitativo excedente
1	Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	R\$ 499.900,00	R\$ 67.900,00	111	-
2	Alan Kuelson Queiroz Feder	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
3	Aleksander Allen Nina Palitot	R\$ 546.700,00	R\$ 114.700,00	131	11
4	Antônio Carlos da Silva	R\$ 511.600,00	R\$ 79.600,00	119	-
5	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	R\$ 502.100,00	R\$ 70.100,00	114	-

⁵ O limite de provento mensal é de R\$ 36.000,00 por mês, assim, como nesta análise complementar “consolidada”, têm-se 12 meses, multiplicamos por 12, resultando em R\$ 432.000,00 o limite. Mas, ressaltamos, que a apuração para fins do cumprimento do limite mensal foi realizada de forma individualizada (mês a mês).

⁶ O limite quantitativo mensal é de 10 nomeações por mês, assim, como nesta análise complementar “consolidada”, têm-se 12 meses, multiplicamos por 12, resultando em 120 o limite. Mas, ressaltamos, que a apuração para fins do cumprimento do limite mensal foi realizada de forma individualizada (mês a mês).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R\$ 432.000,00 em 12 meses) ⁵	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses) ⁶	Quantitativo excedente
6	Edésio Fernandes da Silva ⁷	R\$ 248.000,00	R\$ 32.000,00	59	-
7	Ellis Regina Batista Leal Oliveira	R\$ 527.900,00	R\$ 95.900,00	126	6
8	Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	R\$ 565.700,00	R\$ 133.700,00	147	27
9	Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros)	R\$ 550.300,00	R\$ 118.300,00	147	28 ⁸
10	Isaque Lima Machado	R\$ 522.000,00	R\$ 90.000,00	132	12
11	Joelna Ramos Holder Aguiar	R\$ 509.000,00	R\$ 77.000,00	114	-
12	José Assis Júnior Rego Cavalcante	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
13	José Rabelo da Silva	R\$ 513.500,00	R\$ 81.500,00	117	-
14	Jurandir Rodrigues de Oliveira	R\$ 510.800,00	R\$ 78.800,00	119	-
15	Luan Wendel Martins Costa	R\$ 78.400,00	-	37	-
16	Marcelo Reis Louzeiro	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
17	Márcio Gomes de Miranda	R\$ 506.500,00	R\$ 74.500,00	115	-
18	Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$ 505.900,00	R\$ 73.900,00	110	-
19	Márcio Paclei Vieira da Silva	R\$ 516.000,00	R\$ 84.000,00	120	-
20	Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais	R\$ 490.800,00	R\$ 58.800,00	84	-
21	Sandro Carvalho	R\$ 507.700,00	R\$ 75.700,00	119	1 ⁹
22	Sebastião Geraldo Ferreira	R\$ 567.300,00	R\$ 135.300,00	129	9
23	Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto ¹⁰	R\$ 258.000,00	R\$ 42.000,00	60	-

⁷ Falecido em 5 de junho de 2020. Portanto, em razão disso, os limites para aferição de seu gabinete serão proporcionais aos meses em atividade (6 meses).

⁸ No conjunto dos 12 meses o excesso quantitativo seria apenas 27, pois em dezembro houve apenas 9 assessores lotados que faz a equação matemática “jogar para baixo” (abatendo 1 no total), entretanto, analisando mês a mês (forma correta), passa a ser 28 lotações excessivas.

⁹ Apesar de o total dos assessores lotados no gabinete não ultrapassar o limite, uma vez que nos meses de janeiro e abril a quantidade foi de 9 assessores, que faz a equação matemática “jogar para baixo” (abatendo 2 no total), entretanto, analisando mês a mês (forma correta), observamos que no mês de junho/2020 havia 11 assessores lotados no gabinete, logo, havendo a afronta ao limite.

¹⁰ 1º Suplente (assumiu em 1.7.2020 a cadeira legislativa do ex-vereador Edésio Fernandes). Portanto, em razão disso, os limites para aferição de seu gabinete serão proporcionais aos meses em atividade (6 meses).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R\$ 432.000,00 em 12 meses) ⁵	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses) ⁶	Quantitativo excedente
	Total	R\$ 10.986.100,00	R\$ 1.835.700,00	2570	94

Fonte: Folhas de pagamento - Assessor Parlamentar Volante – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176110 e 1289737) e Memória de cálculo - Limites do Asses. Parlamentares Volante - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289742).

Este quadro, além de estar subsidiado pelas folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 (ID 1176110 e 1289737), está suportado pela Memória de cálculo (ID 1289742), elaborada por esta equipe para melhor compreensão.

Ressalta-se ainda que o vereador presidente, Senhor Francisco Edwilson, fez uso da verba tanto para o Gabinete da Presidência como para o seu Gabinete de Vereador normal, simultaneamente, conforme confronto das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 realizada. Ainda, observamos que, ambos os gabinetes (presidência e como vereador normal) são compostos por assessores parlamentares volantes diferentes, isto é, o vereador presidente durante o exercício de 2020 contou com o apoio de 2 (dois) gabinetes e aproximadamente 24 (vinte e quatro) assessores parlamentares volantes por mês, paralelamente, consoante Composição APCs - Gabinetes do Vereador Edwilson – janeiro a dezembro 2020 (ID 1289741).

Em que pese, o Despacho (ID 1249678) do e. Conselheiro relator, em que determinou a esta unidade técnica a reparação do encaminhamento do relatório técnico de ID 1224814, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, quais sejam A2, A3 e A6, e o Despacho (ID 1259076), que determinou que fosse estendida aos demais meses do ano de 2020 a análise relativa aos achados A2 e A4, por se tratarem a graves irregularidades com indício de possível dano, entendemos, após reanálise dos achados **A2** e **A4**, que não se trata de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou de infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por estas razões, salientamos que a situação vivida à época do exercício examinado dificultaria a verificação da não contraprestação dos serviços laborais, tendo em vista que a maioria, senão todos, passaram a exercer suas funções por meio do teletrabalho.

Por fim, manifestaremos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Senhor Edésio Fernandes da Silva, ex-vereador, ante a ocorrência de sua morte em 5 de junho de 2020, em relação às irregularidades sem dano ao erário, apontadas neste item, deixando, assim, de definir sua responsabilidade, em caso de aplicação de multa.

Destacamos, de início, que os esclarecimentos abaixo referem-se, tão somente, as informações do mês de novembro/2020 apuradas no primeiro relatório preliminar (ID 1180811), já neste segundo momento, em que ampliamos a análise aos demais meses, não houve coleta de justificativas.

A título de esclarecimentos (ID 1176127), a Administração informou que com relação aos seguintes vereadores: Cristiane Lopes da Luz Benarrosh, Joelna Ramos Holder Aguiar, José Assis Junior Rego Cavalcante, José Rabelo da Silva, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Gomes de Miranda, Marcio Jose Scheffer de Oliveira, Marcio Pacle Vieira da Silva, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho De Moraes, Sandro Carvalho e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto, acredita tratar-se de um equívoco, e que não ultrapassaram o limite quantitativo de 10 (dez) assessores, nem o limite de valor para despesa com pessoal, uma vez que foi considerado como valor excedente a soma dos valores a título de auxílio alimentação (R\$700,00 por assessor), sendo que esta despesa, por ser de custeio, não integraria o limite máximo definido pela norma.

Quanto aos demais vereadores listados no apontamento, alegou que o Departamento de Recursos Humanos foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos, no entanto não encaminhou manifestação em tempo hábil.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a dezembro/2020.

Critério de Auditoria:

- Art. 8º, e anexo II, da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770);
- Arts. 1º, 2º, 3º, e ANEXO II da Resolução 627/CMPV/2019 (ID 1177774);
- Art 1º, e anexo II, da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775).

Evidências:

Folha de Pagamento - Assessor Parlamentar Volante ref novembro (ID 1176110);

Folhas de pagamento - Assessor Parlamentar Volante - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289737).

Esclarecimentos dos responsáveis:

De início, cabe salientar que os senhores vereadores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (Vereador-Presidente), Joelna Ramos Holder Aguiar, José Rabelo da Silva, Sebastião Geraldo Ferreira e Márcio Gomes de Miranda** não apresentaram justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, registre-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Em relação a essa questão, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, págs. 20/25) há que se observar a inclusão de despesas de custeio no cálculo apresentado pelo Corpo Técnico, pois dentre os valores supostamente excedidos, distribuído aos gabinetes para pagamento de provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previstos na Resolução 627/CMPV-2019 (mensalmente o total de R\$ 36.000,00) foram considerados no exame inicial despesas relativas ao auxílio alimentação, estes autorizados no artigo 3º da mesma Resolução e destacados no Anexo II (folha 22 do Doc. 02752/23, ID 1398300).

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO					
ANEXO II					
TABELA DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
Anexo II da Resolução nº 604/CMPV-2016, alterado pela Resolução nº 633 /CMPV-2019					
Órgão/Unidade	Cargo	Quant.	Valor R\$		
			Verba de Representação	Auxílio Alimentação	Total
	Assessor Parlamentar Volante 01		1.100,00	700,00	1.800,00
	Assessor Parlamentar Volante 02		1.200,00	700,00	1.900,00
	Assessor Parlamentar Volante 03		1.300,00	700,00	2.000,00
	Assessor Parlamentar Volante 04		1.400,00	700,00	2.100,00

Fonte: Doc. 02752/23, ID 1398300.

Assim, o agente apresenta quadro demonstrativo (ID 1398300, pág. 23), por meio do qual externa que resta demonstrado a regularidade dos valores relativos as despesas com Assessores Parlamentares Volantes, uma vez que do valor levantado pela Unidade Técnica, há que ser deduzido as despesas com auxílio alimentação, pois o limite de R\$36.000,00 estaria vinculado às despesas com pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, frisa que, após a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação citado, dos 23 gabinetes apontados, apenas 5 permanecem com os valores supostamente excedidos.

Ressalta ainda que na programação das atividades do controle interno, as análises de pessoal limitavam-se à conferência dos processos relativos à diferença de servidores para inclusão em folha, questões relativas a verbas incluídas a servidores estatutários em face de ter um grau de complexidade maior e cumprimento dos limites constitucionais.

Quanto as nomeações, remunerações de cargos comissionados, enfatiza que considerando tratar-se de procedimentos sem nenhum grau de complexidade, visto que o quantitativo e o valor da remuneração estão discriminados em Resolução, estas eram controladas pelo Departamento de Recursos Humanos, que por sua vez, tem a função de controlar os limites de cargos existentes na Casa de Leis.

Contudo, esclarece que diante do apontamento realizado pela Equipe Técnica desse Tribunal de Contas, a Controladoria Geral notificou a empresa prestadora de serviços de informática, responsável pelo cadastro de pessoal e elaboração da folha de pagamento, para que criasse mecanismo de controle de quantitativo de servidores, evitando que o fato pudesse se repetir no âmbito da Câmara Municipal, o que foi devidamente implementado, não havendo mais a possibilidade da referida ocorrência.

Nesse passo, apresentou tela de programa (pág. 24 do ID 1398300) demonstrando a impossibilidade de implantação de novo servidor quando o limite estiver excedido.

Ademais, destacou ainda, que a Controladoria incluiu no escopo do Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2023, análise das folhas de pagamento, incluído as folhas de Cargos Comissionados, de forma que mecanismos de controle sejam aplicados nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, reduzindo assim os riscos de ocorrência dessas falhas (segue em anexo o Plano Anual de Auditoria para 2023 - Anexo 6 – Plano anual de auditoria).

Por fim, diante do exposto, anota que fica evidente que tão logo tenha tomado conhecimento das ocorrências, o controle interno da Câmara tomou providência, não havendo assim, descumprimento do inciso II do art.4º da IN nº 58/2017-TCE-RO por parte desse defendente. Pelo contrário, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da mesma Instrução Normativa, era dever do Departamento de Recursos Humanos informar o Controle Interno sobre o ocorrido, o que levaria o agente a tomar as providências necessárias há época, inclusive notificando o Gestor e esse Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Cabe assinalar também que o senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos (1399132, pág. 02/06), a vereadora **Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid** (ID 1399491), bem como todos os demais vereadores chamados nesse item¹¹, apresentaram esclarecimentos, de forma geral, no sentido de que não deveria se computar a verba indenizatória (auxílio alimentação), haja vista que não compõe o limite para o cálculo da despesa com pessoal, ou seja, o cálculo apresentado pelo Corpo Técnico não se mostrou regular, uma vez que foi incorporado indevidamente aos vencimentos (verba de representação) o valor do auxílio alimentação.

Nessa mesma toada, a defesa cita (ID 1399491, pág. 05) a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 - Regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho – que expressamente estipula em seu artigo 50, I, §1º, que as indenizações – como é o caso do auxílio alimentação - não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, senão vejamos:

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenizações; [...]

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Ademais, se vê que a defesa, acrescenta também que as ocorrências em apreço não causaram dano ao erário, pois não há qualquer indicação de ausência de contraprestação de serviços, o que inclusive foi pontuado pela Equipe Técnica desse Tribunal.

Análise dos esclarecimentos:

Em relação a esse achado, imperioso rememorar que foi detectada duas supostas irregularidades, quais sejam, (i) não cumprimento do limite mensal de gastos totais (R\$36.000,00) com assessores

¹¹ Marcio Jose Scheffer de Oliveira (Doc. 01532/23); Antônio Carlos da Silva (Doc. 01553/23); Ronaldo Borges Baylão (Doc. 01572/23); Marcelo Reis Louzeiro (Doc. 01635/23); Marcio Pacle Vieira da Silva (Doc. 01634/23); Ellis Regina Batista Leal Oliveira (Doc. 01648/23); Jurandir Rodrigues de Oliveira (Doc. 02735/23); Cristiane Lopes da Luz Benarrosh (Doc. 01740/23 e 01784/23 – procuração); Jose Assis Junior Rego Cavalcante (Doc. 01819/23); Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes (Doc. 01920/23); Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto (Doc. 02020/23); Aleksander Allen Nina Palitot (Doc. 02025/23); Isaque Lima Machado (Doc. 02687/23); Alan Kuelson Queiroz Feder (Doc. 02737/23); Sandro Carvalho (Doc. 02738/23); Alecsandro da Silva (Doc. 02775/23); e Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid (02784/23).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

parlamentares volantes por gabinete; (ii) não cumprimento do limite mensal de nomeações desses assessores 10 (dez) por gabinete.

Assim, da leitura das razões de justificativas apresentadas, se vê que, em regra, os argumentos se limitam a: (1) não inclusão da verba indenizatória de auxílio alimentação no cômputo do limite mensal de gastos totais por gabinete; e (2) as situações identificadas não causaram dano ao erário, por não haver qualquer indicação de ausência de contraprestação de serviços.

Em relação ao eventual dano aos cofres públicos, o próprio Corpo Técnico em seu relatório de ID 1310423, já havia concluído não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, proposta que foi inteiramente acolhida pela relatoria, conforme trecho da Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS (ID 1351270), a seguir.

[...]

Considerando todo o exposto no relatório técnico derradeiro (ID=1310423), é que acolho integralmente a proposta técnica pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se inclusive, que agiu com denodo e justiça no tocante aos achados A2 e A4, tendo sido proposto o chamamento dos responsáveis em audiência e não citação, haja vista não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço, em obediência as determinações legais e orientações das autoridades sanitárias.

[...]

No que toca a argumentação de que o limite total de R\$36.000,00 estaria vinculado as despesas com pessoal, e nesse caso, o exame inicial não poderia incluir no cálculo efetuado o valor indenizatório do auxílio alimentação, temos que anotar, de início, que é de conhecimento geral que de fato despesas de caráter indenizatório não são consideradas despesa bruta com pessoal e, por consequência, não devem ser computadas na apuração da despesa total com pessoal.

Contudo, da leitura do Ato em discussão (Resolução 604/CMPV-2016, alterada pelas Resoluções 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019) não resta claro que o limite de R\$36.000,00, está vinculado ao limite de despesa com pessoal ou simplesmente se trata de um limite geral sem estar atrelado as despesas dessa natureza (despesa com pessoal), senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º, [...] §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

Todavia, mesmo acolhendo a alegação em discursão, haja vista a norma não expressar de forma clara se o limite total (R\$36.000,00), refere-se somente a verba de representação (provento) do cargo de Assessor Parlamentar Volante, constata-se que ainda assim, a situação encontrada se manteria, em razão de que após a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação, dos 23 gabinetes apontados, 9 permaneceram com os valores excedidos (meses excedidos por gabinete).

Gabinete	Jan	Fev	Març	Abril	Mai	Jun	juilh	Agos	Set	Out	Nov	Dez
Gab. Aleksander	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	
Gab. Francisco Edwilson	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	39.400	39.400	39.400	39.400	39.400	
Gab. Presidência (Francisco Edw.)	37.300	36.100	36.100	36.100	36.100	37.200	38.300	40.500	39.400	39.400	39.400	
Gab Jose Rabelo	36.200			36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100		
Gab. Sebastião (Tiãozinho)				45.000	45.000	39.000	39.000	39.000	42.000	42.000	42.000	
Gab. Antonio Carlos					36.300		36.300	36.300	36.300	36.300	36.300	36.300
Gab.Sandro						37.100						
Gab. Ellis							37.100	37.100	37.100	37.100	37.100	37.100
Gab. Ada											40.000	

Fonte: Análise técnica.

Destaque-se também que resta inalterada a situação encontrada referente ao não cumprimento do limite mensal de nomeações de assessores, 10 (dez) por gabinete, uma vez que não foi noticiado qualquer justificativa na tentativa de esclarecer a extrapolação desse limite.

Cabe acrescentar também, que o senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos (ID 1399132, pág. 06/08) ao apresentar as suas razões de justificativas em relação ao achado A4 (quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma), enfatiza que, em linhas gerais, o defendente, no referido ano (e nos demais) sempre informou ao chefe do Poder Legislativo sobre nomeações acima do permitido por lei, tanto é, que não foi apenas em uma ocasião, mas em várias ocasiões, seja verbalmente ou documentalmente, que havia excesso de contratações em alguns gabinetes, consoante pode ser observado em uma das imagens enviadas pelo agente, reproduzida a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Senhor Presidente,

Estou informando os valores da Folha de Pagamento dos Assessores dos Gabinetes abaixo relacionados, que ultrapassaram os limites estabelecidos através dos parágrafos 2.º e 3.º do Art. 2.º da Resolução n. 627/CMPV-2019 de 13 de maio de 2019, e Resolução n.º 633/CMPV-2019 de 17 de dezembro de 2019, o descumprimento provém de ordem hierárquica e acatada por esta Divisão de Folha de Pagamento a qual é subordinada ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, senão vejamos:

“Art. 2.º... §2º- Aos Gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução, e §3.º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior”. (grifo nosso)

N.º	GABINETE	QUANT. ULTRAPASSADA	VALOR R\$ ULTRAPASSADO
01	Ver. Aleksander Allen Nina Palitot	01	2.300,00
02	Ver. Edwilson Negreiros	02	2.300,00
04	Ver. Isaque Machado	01	0,00
05	Ver. José Rabelo da Silva	00	100,00
06	Gab da Presidência – Ass. Executivo	01	2.100,00
07	Gab da Presidência – Ass. Téc. Legis.	05	6.750,00
08	Gab da Presidência-Ass. Parlamentar	01	100,00
TOTAL VERBAS ULTRAPASADAS		11	13.650,00

Fonte: Documento n. 02775/23, ID 1399132.

Esclarece que além das imagens enviadas junto a defesa, fez constar na peça defensiva outras notificações a presidência da Casa de Leis sobre o excesso de nomeações, visando resolver a problemática que posteriormente foi detectado no exame técnico inicial. (v. *prints* de tela as págs. 06/08 do ID 1399132).

Assim, considerando que no exercício em exame (2020), no entendimento desse Corpo Técnico, houve descumprimento do limite de R\$ 36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante (por gabinete), bem como do limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo (por gabinete), **opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A2.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Cabe noticiar, entretanto, para fins de registro, que em resposta ao item I¹² da Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS (ID 1351270), a atual gestão informou (ID 1381579) que não mais persistem as irregularidades encontradas, A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) e A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, haja vista a evolução/atualização da norma que trata dos limites em apreço, conforme histórico de Resoluções indicadas nas págs. 03/04 do ID 1381579.

Nesse sentido, esclarece que o atual Ato que trata da matéria é a Resolução n. 672/CMPV-2022 (Prevê, em seu art. 1º, §§2º e 3º a quantia de até 15 (quinze) assessores parlamentares e a quantia de R\$43.000,00 - quarenta e três mil reais)¹³.

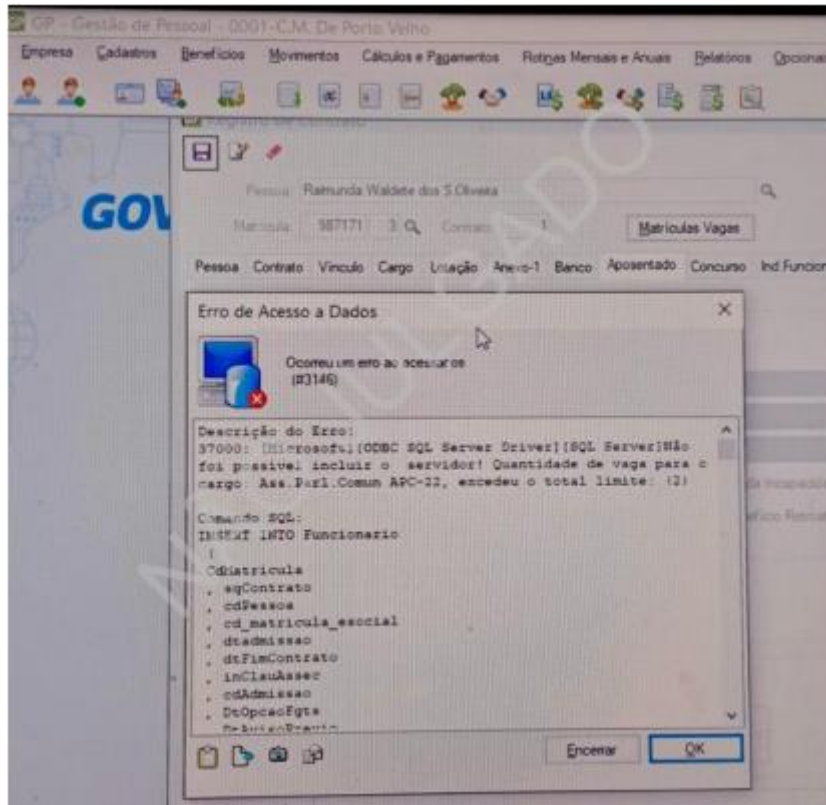
Assim, enfatiza que quando da posse da nova mesa diretora, os quantitativos previstos em norma já não são mais os mesmos da resolução analisada, motivo pelo qual, na atual legislatura os parâmetros de quantitativo de cargos de Assessores Parlamentares Comunitários está em até 15 (quinze) cargos por gabinete, desde que se enquadrem dentro do limite do valor já citado.

Ademais, salienta que atualmente tais limites são inseridos no sistema interno utilizado pelo setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, onde o sistema impõe uma trava quando se chega no número de nomeações estabelecidas por cargo, como é o caso, impossibilitando assim, o descumprimento do limite normativo, conforme se demonstra no *Print* abaixo:

¹² I – Conceder Tutela Antecipada, de caráter inibitório, nos termos do art. 71, IX da CF, do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO) c/c 108-A do RI/TCE-RO e art. 497 do CPC, para determinar ao Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF nº ***.614.862, na qualidade de atual Vereador-Presidente Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2023 a 2024, ou quem o substitua na forma legal, para que **promova levantamento das situações descritas nos achados A2 e A4, referente aos exercícios de 2022 e 2023, e a imediata suspensão daqueles casos que não atendam aos limites legalmente estabelecidos** através do art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, dos arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução nº 627/CMPV/2019 e do art. 1º e Anexo II da Resolução nº 633/CMPV/2019, bem como apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para adequação às normas legais em apreço.

¹³ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/23400>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



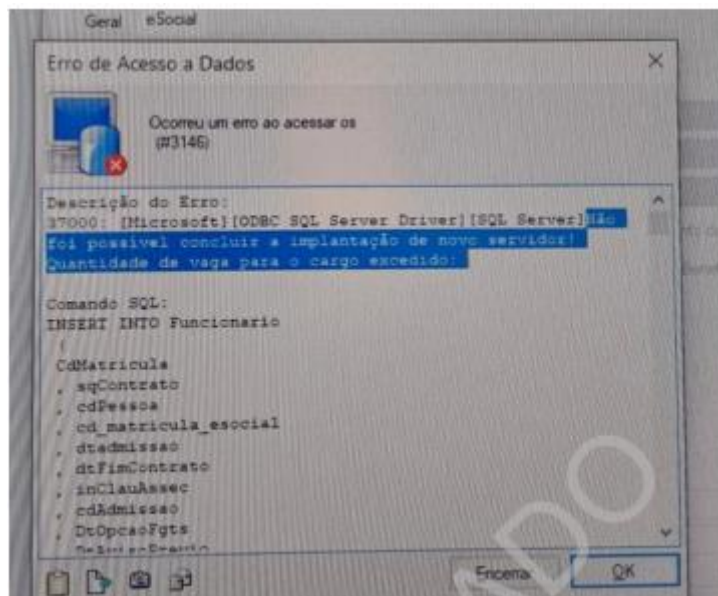
Fonte: Documento n. 02107/23, ID 1381579.

Esclarece, em relação a situação de que estavam sendo ocupados mais cargos comissionados que os previstos em norma (Resolução 633/CMPV/2019), que atualmente o quadro de pessoal da Casa de Leis é regido pela Resolução 680/CMPV-2023, a qual traz novos balizamentos e atualiza a organização administrativa.

Portanto, salienta que não foram identificadas no presente ano nomeações além dos cargos previstos em norma, não havendo qualquer dano a ser cessado neste momento, nem nomeações ocorridas no ano de 2022 que ainda permanecem, ou mesmo novas nomeações em 2023.

Assim, frisa novamente que o sistema administrativo do RH da Casa Legislativa, agora conta com ferramentas de travas de quantitativos de cargos, onde pode melhor delimitar e resguardar a devida atenção aos limites estabelecidos, conforme a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



Fonte: Documento n. 02107/23, ID 1381579.

Por fim, registra que **restaram devidamente atendidas as determinações da Tutela Inibitória proferida nos autos do Processo 0927/21, por meio da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270), visto que as inconsistências apontadas nos itens A2 e A4 do Relatório Técnico (ID 1180811) não podem mais ser encontradas nos quadros da Câmara Municipal de Porto Velho.**

Ainda em relação a essa questão, registre que o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 20/25) frisou que diante do apontamento realizado pela Equipe Técnica desse Tribunal de Contas, a Controladoria Geral notificou a empresa prestadora de serviços de informática, responsável pelo cadastro de pessoal e elaboração da folha de pagamento, para que criasse mecanismo de controle de quantitativo de servidores, evitando que o fato pudesse se repetir no âmbito da Câmara Municipal, o que foi devidamente implementado, não havendo mais a possibilidade da referida ocorrência.

Ademais, destacou ainda, que a Controladoria incluiu no escopo do Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2023, análise das folhas de pagamento, incluído as folhas de Cargos Comissionados, de forma que mecanismos de controle sejam aplicados nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, reduzindo assim os riscos de ocorrência dessas falhas. (v. Plano Anual de Auditoria para 2023 - Anexo 6 – Plano anual de auditoria).

Com efeito, este Corpo Técnico opina pela exclusão de responsabilidade do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral, visto que implementou medidas juntamente com a atual gestão da Câmara Municipal para regularizar a situação encontrada, e sobretudo, porque conforme relato do

senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos, o ex gestor foi reiteradamente notificado/cientificado da irregularidade em exame.

Opinamos também pela exclusão de responsabilidade do senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos, uma vez que tomou a medida que estava ao seu alcance, porquanto como já visto o agente demonstrou que reiteradamente cientificou o gestor acerca da extrapolação dos limites pertinentes os cargos comissionados, incluindo o de Assessor Parlamentar Volante (v. *prints* de tela as págs. 06/08 do ID 1399132).

Cabe assinalar ainda que a competência para nomear, exonerar, bem como proferir outros atos de gestão é do dirigente máximo do Poder Legislativo.

E o controle dessas nomeações/limites, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 58/2017, inclusive noticiado pelo senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos, era efetuado pelo do Departamento de Recursos Humanos.

Nesse sentido, apesar dos Edis terem conhecimento do fato e terem sido chamados em responsabilidade solidária, considerando que não tinham competência para exonerar servidores, e ainda que o gestor máximo apesar de reiteradamente notificado não tomou medidas para sanar a situação encontrada, **entendemos que eventual multa a ser aplicada pela permanência dessa irregularidade deve alcançar somente o Vereador Presidente.**

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente

Situação encontrada:

Inicialmente, em que pese a população do Município de Porto Velho, conforme projeção do IBGE, ser de 539.354 habitantes para 1.7.2020, conforme disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>.

Em 3.1.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, e fazendo-se constar, inclusive em consulta on-line através de sítio do IBGE, vejamos:

Figura 1 – População judicial Porto Velho - IBGE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

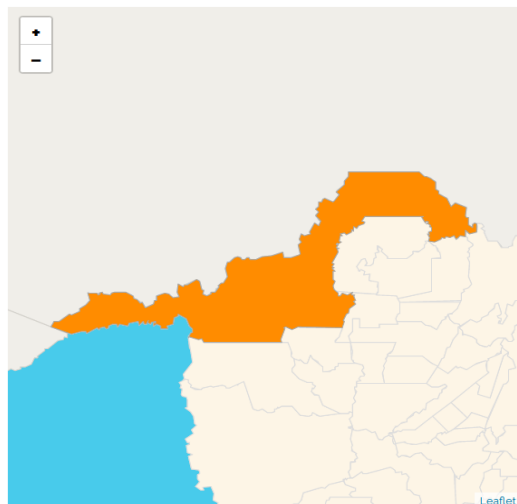
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar



Porto Velho código: 1100205

Exportar



Área Territorial	34.090,932 km² (2021)
População estimada	548.952 pessoas (2021)
População judicial do município de Porto Velho-RO:	494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.
Densidade demográfica	12,57 hab./km² (2021)
Escolarização a 14 anos	94,5 % (2010)
IDHM municipal	0,736 (2010)

Fonte: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>>, acesso em 9.6.2022, às 10h57.

Sendo considerada, portanto, inclusive para fins de repasse pela prefeitura ao legislativo, a população judicial do município de Porto Velho-RO que é de 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Dessa forma, no Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1180811), entendeu-se que não seria razoável utilizar porcentagens diversas para fins de repasse, e para fins de limites constitucionais. Assim, foi utilizado o limite de 60% do subsídio dos deputados estaduais, conforme art. 29, VI, e, vejamos:

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, nesse sentido, tomando-se como referência a população judicial, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$15.193,35, e conseqüentemente, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em R\$5.000,08 mensais, o que totalizaria R\$65.001,04 no exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No entanto, em atendimento à DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, complementa-se a análise utilizando-se o limite de 75% do subsídio dos deputados estaduais, previsto no Art. 29, VI, f, tomando-se como base a estimativa populacional em 2020, qual seja: 539.354 habitantes para 01/07/2020.

Quadro 2 – Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População ¹	539.354
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais ²	75%
Limite Máximo Constitucional	18.991,69
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Não Cumprimento

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).

Nota 1. População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Nota 2. O Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, “F” da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais).

Assim, tomando-se por base a população estimada¹⁴, de acordo com a Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, portanto, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$18.991,69. Desta forma, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em **R\$ 1.201,74 mensais**, o que totalizaria **R\$ 15.662,62** no exercício.

Contudo, em que pese os termos do Acórdão AC2-TC 00579/17, constante do Proc. 04183/16, faz-se necessário registrar que aparentemente a população judicial, objeto do Processo nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia, aqui apresentada, não havia sido objeto de análise técnica no referido processo à época, tratando-se, portanto, de fato superveniente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, e em virtude de divergência apontada em relação à população municipal adotada, entre a estimada e a judicial, que possui reflexo direto na organização orçamentária e financeira da Câmara municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder

¹⁴ Publicada pela Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

legislativo, bem como nos subsídios dos edis desta câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado.

O extrapolamento apontado na análise técnica exordial (ID 1180811) foi objeto de solicitação de esclarecimentos à Administração. Com intento de elucidar a situação (ID 1176127), a Gestão afirma que este ponto já havia sido esclarecido na gestão do Ex-Presidente Vereador Maurício Carvalho (2017/2018), e que este mesmo questionamento é objeto do processo 03205/20, que trata da prestação de contas do exercício de 2019. Ainda assim ressalta sua posição, no sentido de que este Vereador Presidente exerce função administrativa além das atribuições normais do cargo de vereador, com isso recebe em forma de verba de representação um acréscimo de 50% em seu subsídio. Ademais, neste exercício implantaram um redutor constitucional quanto ao teto, observando as mesmas regras aplicadas ao Presidente do Poder Legislativo Estadual. Por fim, vale ressaltar que não foram apresentados documentos comprobatórios.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ficha Financeira - Vereadores

Critério de Auditoria¹⁵:

- Art 29, VI, *f*, da Constituição Federal de 1988;
- Lei 3501/2015;
- Resolução 605/CMPV/2016 (ID 1177771);
- Resolução 606/CMPV/2016 (ID 1177772);
- Resolução 624/CMPV/2019 (ID 1177773).

¹⁵ Com base nos procedimentos adotados, caso seja adotada a população estimada, verificou-se que o Subsídio recebido do Vereador Presidente extrapolaria o Limite Constitucional em **R\$ 1.201,74**, mensais, o que representaria **R\$ 15.662,62**, no ano, violando o Art. 29, VI, *f*, da CF/88. Por outro lado, caso seja adotada a população judicial, o extrapolamento mensal aumentaria para **R\$ 5.000,08** mensais, o que totalizaria **R\$ 65.001,04** no exercício. Ressalte-se que o Subsídio mensal dos demais vereadores está dentro do limite constitucional, motivo pelo qual faz-se necessária a oitiva dos responsáveis acima elencados, bem como a citação dos mesmos.

Evidências:

Ficha Financeira – Vereadores (ID 1031103).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

No bojo da defesa do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, pág. 06) há menção a situação ora em discussão, nos seguintes termos:

Já com relação ao subsídio do então Presidente senhor Francisco Edwilson, informamos que conforme contato com o mesmo, foi protocolado por sua defesa um pedido de parcelamento para a referida devolução no valor de R\$ 15.662,62, o qual consta em análise por esta egregia corte de contas, e tão logo seja deferido o mesmo nos informou que efetuará o recolhimento das parcelas.

Ademais, cabe registrar, por oportuno, que acostou aos autos o documento de ID 1470711, o qual noticia que o valor a ser ressarcido aos cofres públicos (R\$15.000,00) referente ao pagamento de subsídio a maior para o vereador presidente (Decisão Monocrática DM-DDR 0012/2023-GCFCS/TCE-RO), ainda encontra-se inadimplido.

Análise dos esclarecimentos:

Consoante já relatado, verificamos nos autos, bem como por meio da certidão de ID 1399507 (certidão de decurso de prazo), que o responsável **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** deixou decorrer o prazo sem apresentar justificativa/manifestação acerca desse item, sujeitando-se à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno.

Dessa forma, conforme já noticiado no parágrafo acima, não adveio documentação esclarecedora por parte do responsável, porquanto o agente preferiu se manter inerte, não exercendo seu direito constitucional ao devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art.5, inc. LV, da Constituição Federal).

Assim, considerando o exposto acima, e ainda que as demais informações apresentadas que envolvem a situação encontrada não questionam/tentam justificar o mérito da irregularidade em exame, somos pela permanência da situação em apreço.

Por fim, imperioso anotar em relação a manifestação da relatoria sobre a dúvida suscitada pelo Corpo Técnico quanto ao quantitativo de habitantes a ser considerado, **nesse processo em particular**, para fins de identificação do percentual a ser aplicado no cálculo do subsídio dos edis com base no subsídio dos deputados estaduais, conforme prescreve o art. 29, VI da CF, que **o Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, “f” da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais). Logo, concluímos pela permanência da situação identificada no achado A3.**

A4 Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma

Situação encontrada:

A Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775), estabelece em seu Anexo II, a tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão, dispondo sobre o quantitativo de vagas para cada cargo. Ocorre que em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e dos meses de janeiro a dezembro, verificamos o descumprimento do quantitativo de cargos criados, isto é, **os quantitativos, em determinados cargos, eram superiores ao estabelecido na referida Resolução**, conforme apresentada na seguinte tabela:

Nessa linha, esta situação gerou o excessivo montante de R\$ 327.850,00 de proventos pagos a diversas cargos comissionados, lotados nos gabinetes dos vereadores, sem autorização legislativa, haja vista haver limite de quantitativo (cargos criados), previsto em Resolução, ignorado, ou melhor, desprezado pela Casa de Leis desta Capital, consoante detalhado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00
0847 - Assistente de Controle Interno	5	R\$ 2.050,00	R\$ 10.250,00
TOTAL	138	-	R\$ 327.850,00

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esta tabela, além de estar subsidiada pelas folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740), está suportada pela Memória de cálculo - Quantidade de cargos - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743), elaborada por esta equipe de fiscalização para melhor compreensão.

Em que pese, o Despacho (ID 1249678) do e. Conselheiro relator, em que determinou a esta unidade técnica a reparação do encaminhamento do relatório técnico de ID 1224814, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, quais sejam A2, A3 e A6, e o Despacho (ID 1259076), que determinou que fosse estendida aos demais meses do ano de 2020 a análise relativa aos achados A2 e A4, por se tratarem a graves irregularidades com indício de possível dano, entendemos, após reanálise dos achados **A2** e **A4**, que não se trata de dano ao erário, primeiro porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou de infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço.

Por estas razões, salientamos que a situação vivida à época do exercício examinado dificultaria a verificação da não contraprestação dos serviços laborais, tendo em vista que a maioria, senão todos, passaram a exercer suas funções por meio do teletrabalho.

Salientamos, de início, que os esclarecimentos abaixo referem-se, tão somente, as informações do mês de novembro/2020 apuradas no primeiro relatório preliminar (ID 1180811), já neste segundo momento, em que estendemos a análise aos demais meses, não houve coleta de justificativas.

Em resposta (ID 1176127), apesar de não apresentar documentação comprobatória, esclarece que com relação ao cargo de Assistente de Controle Interno, uma das servidoras estava em afastamento por motivo de saúde, sendo posteriormente incluída em auxílio doença junto ao INSS, e que foi nomeada outra servidora em substituição a mesma. Já com relação ao cargo de Diretor de Departamento de Comissões, a servidora Tássia Maria Soares, encontrava-se em licença maternidade e foi nomeada outra servidora em substituição com o devido abatimento na guia de previdência social – GPS do valor da respectiva licença.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No entanto, com relação aos demais excedentes descritos, informa que o Departamento de Recursos Humanos foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos, contudo não encaminhou manifestação em tempo hábil.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Critério de Auditoria:

Resolução 633/CMPV/2019 – ANEXO II (ID 1177775).

Evidências:

- Folha de pagamento Assessor Executivo da Presidência - ref novembro 2020 (ID 1176114);
- Folha de pagamento Diretores Comissionados – ref novembro 2020 (ID 1176116);
- Folha de pagamento - Assessor Executivo da Presidência - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289736);
- Folha de pagamento - Assessor Técnico Legislativo - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289738);
- Folha de pagamento - Chefe de Gabinete - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289739);
- Folha de pagamento - Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289740).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 25/30) mencionou as mesmas razões de justificativas apresentadas no achado [A2](#) (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes). Contudo, acrescentou que é necessário observar que houve no período a substituição de servidores que se encontravam em licença médica, visando manter o funcionamento das atividades administrativas.

Nesse sentido, o agente esclareceu em relação ao cargo de Assistente de controle interno, que o total de 05 meses excedentes se referiu à substituição da servidora Maria José Galdino de Souza, que se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

encontrava de licença médica (saúde), conforme Decreto n. 290/CMPV-2020 de 17 de agosto de 2020, publicado no diário oficial n. 2780 de 20 de agosto de 2020 (anexo 7 – Decreto de substituição). Diante disso, frisa que não houve irregularidade no âmbito do Órgão de Controle quanto ao excesso de quantitativo de servidores.

Já o senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos (1399132, pág. 02/06), afirma que foram adotadas por parte do defendente todas as cautelas necessárias em relação ao excedente de quantitativo de cargos em comissão.

Nesse passo, alega que da forma que foi apresentado o relatório técnico inicial, em especial o presente item e o Achado A2 já citado, podem até dar um tom de gastos acima do permitido, porém, mesmo que assim fosse, em nenhum momento houve prejuízo ao erário, tampouco a municipalidade, muito pelo contrário, se conseguiu assegurar eficácia administrativa perante as atividades inerentes a Câmara Municipal.

Enfatiza também que, em linhas gerais, o defendente, no referido ano (e nos demais) sempre informou o chefe do Poder Legislativo sobre nomeações acima do permitido por lei, tanto é, que não foi apenas em uma ocasião, mas em várias ocasiões, seja verbalmente ou documentalmente, que havia excesso de contratações em alguns gabinetes, consoante pode ser observado em uma das imagens enviadas pelo agente, reproduzida logo abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Senhor Presidente,

Estou informando os valores da Folha de Pagamento dos Assessores dos Gabinetes abaixo relacionados, que ultrapassaram os limites estabelecidos através dos parágrafos 2.º e 3.º do Art. 2.º da Resolução n. 627/CMPV-2019 de 13 de maio de 2019, e Resolução n.º 633/CMPV-2019 de 17 de dezembro de 2019, o descumprimento provém de ordem hierárquica e acatada por esta Divisão de Folha de Pagamento a qual é subordinada ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, senão vejamos:

“Art. 2.º... §2º- Aos Gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução, e §3.º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior”. (grifo nosso)

N.º	GABINETE	QUANT. ULTRAPASSADA	VALOR R\$ ULTRAPASSADO
01	Ver. Aleksander Allen Nina Palitot	01	2.300,00
02	Ver. Edwilson Negreiros	02	2.300,00
04	Ver. Isaque Machado	01	0,00
05	Ver. José Rabelo da Silva	00	100,00
06	Gab da Presidência – Ass. Executivo	01	2.100,00
07	Gab da Presidência – Ass. Téc. Legis.	05	6.750,00
08	Gab da Presidência-Ass. Parlamentar	01	100,00
TOTAL VERBAS ULTRAPASADAS		11	13.650,00

Fonte: Documento n. 02775/23, ID 1399132.

Esclarece que além das imagens enviadas junto a defesa, fez constar na peça defensiva outras notificações a presidência da Casa de Leis sobre o excesso de nomeações, visando resolver a problemática que posteriormente foi detectado no exame técnico inicial.

Destaca também que não é o agente que fazia nomeações e exonerações, até porquê é atribuição do Presidente da Câmara Municipal, logo, não pode o defendente ser penalizado por algo que não cometeu. Ou seja, a responsabilidade está restrita ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, o qual é a figura que nomeia, exonera e ordena despesas, fincado ao seu encargo a exoneração do excesso ao limite permissivo, sendo que ele foi reiteradamente notificado.

Portanto, finaliza suas argumentações relatando que ainda que haja eventual irregularidade, esta não pode ser atribuída ao defendente, de modo, que sempre se pautou no cumprimento de suas obrigações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e controles, notificando a presidência a respeito do excesso, de modo que diante das razões expostas, requer a exclusão do defendente do rol de responsável do referido achado de auditoria.

Análise dos esclarecimentos:

Com base nas razões de justificativas apresentadas e tendo em mira a Memória de cálculo – Quantitativo de cargos – janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743) elaborada quando da situação encontrada, verificamos o seguinte:

O cargo 0847 Assistente de Controle Interno ficou excedido em 01 (um) cargo em 5 oportunidades (meses – agosto a dezembro/2020), o Controlador Geral esclareceu que em verdade esse fato tratou-se de uma substituição de servidor, conforme Decreto n. 290/CMPV-2020 de 17 de agosto de 2020, publicado no diário oficial n. 2780 de 20 de agosto de 2020 (anexo 7 – Decreto de substituição). Nesse sentido, consultando a documentação enviada (ID 1398348), verificamos que o agente fez prova de que não houve excesso de cargos no âmbito da Controladoria, visto que restou esclarecido que tal fato tratava-se apenas de uma substituição de servidor.

No entanto, com relação aos demais excedentes descritos, constatamos por meio das razões de justificativas apresentadas pelo **senhor Aleksandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos (1399132), que de fato ocorreram nomeações em excesso, conforme detectado pela Unidade Técnica, situação inclusive reconhecida pelo agente, a qual conforme se vê nos prints de tela enviados pelo agente (ID 1399132, págs. 06/07), bem como nos relatórios do departamento de recursos humanos (ID 1399133) foi reiteradamente comunicada ao presidente da Casas de Leis. Logo, exceto quanto ao cargo de Assistente de Controle Interno, entendemos que resta mantida a situação encontrada no exercício em análise (2020), consoante tabela a seguir:

Tabela 1 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em relação ao eventual dano ao erário, conforme já relatado no item do achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes), o próprio Corpo Técnico em seu relatório de ID 1310423, já havia concluído não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, proposta que foi inteiramente acolhida pela relatoria.

Outro ponto que também já foi relatado no item do achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes), o qual foi noticiado pelo senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral e pela atual gestão da Casa de Leis, no que toca ao momento atual da situação em discussão, refere-se a notícia de que diante do apontamento realizado pela Equipe Técnica desse Tribunal de Contas, a Controladoria Geral notificou a empresa prestadora de serviços de informática, responsável pelo cadastro de pessoal e elaboração da folha de pagamento, para que criasse mecanismo de controle de quantitativo de servidores, evitando que o fato pudesse se repetir no âmbito da Câmara Municipal, o que foi devidamente implementado, não havendo mais a possibilidade da referida ocorrência.

Nesse sentido, foi apresentado tela de programa (pág. 24 do ID 1398300) demonstrando a impossibilidade de implantação de novo servidor quando os limites legais estiverem excedidos.

Ademais, o Controlador Geral destacou ainda, que a Controladoria incluiu no escopo do Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2023, análise das folhas de pagamento, incluído as folhas de Cargos Comissionados, de forma que mecanismos de controle sejam aplicados nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, reduzindo assim os riscos de ocorrência dessas falhas.

Logo, diante do exposto, concluímos pela permanência da situação identificada no achado A4.

Por fim, cabe anotar, por oportuno, que também em relação a esse apontamento, este Corpo Técnico opina: (i) pela exclusão de responsabilidade do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos; e (ii) pela não aplicação de eventual multa aos vereadores, a exceção do vereador presidente, pelos motivos já expostos no exame das razões de justificativas do achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes).

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis

Situação encontrada:

Tratam-se de bens contabilizados como medições, obras, reformas, sendo que já constam termos definitivos de entrega. Ou seja, referem-se a obras/reformas já concluídas. Desta forma **deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações**.

Ainda, foi relatado pelo Controlador Interno, o Senhor Victor Morely Dantas, e a servidora da Divisão de Patrimônio, a Senhora Joelma Ferreira, que o prédio principal (sede), foi recebido como doação pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, no entanto, até hoje **não se encontra regularizada**. Dessa forma, também não é registrado de forma apropriada pela contabilidade.

Além disso, também foi relatado pelos mesmos servidores acima citados, que o Bem Imóvel - Relação 12', contabilizado como "Obra de Restauração do Prédio da Antiga Câmara Municipal de Porto Velho", foi **doado, no entanto, continua contabilizado como Ativo da entidade**. Importante registrar que ao solicitar, em inspeção *in loco*, a documentação suporte do referido imóvel, foi informado que o Processo 431/2013, não havia sido localizado.

Por fim, vale ressaltar que referidas distorções, podem implicar em subavaliação, ou superavaliação, no valor do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que conforme Anexo TC 16, é de R\$4.995.899,30.

Como justificativa (ID 1176127), foi informado que com relação a esta situação a Câmara está em fase de nomeação de comissão de reavaliação dos bens imóveis a fim de mensurar o valor atual dos prédios, e efetuar as devidas incorporações, para dar início ao processo de depreciação mensal na contabilidade. Ainda, afirma que foi determinado ao chefe da divisão de patrimônio que faça o devido acompanhamento, no Sistema de Patrimônio da União – SPU, do andamento do processo de doação do prédio sede da Câmara Municipal de Porto Velho, objetivando a conclusão da doação e emissão da respectiva escritura pública.

Por fim, apesar de não apresentar documentação comprobatória, salienta que quanto ao prédio da antiga Câmara Municipal, o mesmo continua registrado como ativo, considerando que o mesmo foi apenas cedido em comodato ao Conselho Municipal de Educação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC 16 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 1031100).

Critério de Auditoria:

- Arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, da Lei 4.320/64;
- Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual;
- Item 14 e seguintes da NBC TSP 07;
- Itens 5.1, alínea *d*; 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição.

Evidências:

- Anexo TC 16 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 1031100);
- Balanço Patrimonial (ID 1031091).

Esclarecimentos dos responsáveis:

De início, cabe salientar que os senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (Ex-Vereador-Presidente), **Francisco Reginaldo Figueiras Beserra** - Diretor de Departamento Contábil e **Rosilene Soares dos Santos** - Chefe de Patrimônio e Almojarifado não apresentaram justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, registre-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Em relação a essa questão, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, págs. 31/33) em cumprimento ao chamado processual, bem como a notificação através do ofício nº 007/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, essa Controladoria solicitou ao setor imediatamente superior, abertura do Processo Administrativo sob o nº 01-00124-000-2022, que fora procedido na data de 08/04/2022, objetivando a regularização contábil, assim como, as pendências de regularização do terreno junto ao Município.

Nesse passo, informa que fez constar o registro dessas pendências no relatório de auditoria/2022, conforme trecho abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2-BENS IMÓVEIS

Em análise a movimentação desta conta, verificou-se que nada acrescentou neste exercício, mantendo-se o mesmo valor registrado desde o exercício de 2019, ou seja, o montante de R\$. 4.995.899,30 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

2.1- Em razão da inspeção in loco dos Técnicos do Tribunal de Contas, no mês de novembro do ano de 2020, nesta Casa de Leis, cuja Auditoria aconteceu por amostragem de documentos públicos, naquela oportunidade, além de outras possíveis impropriedades apontadas, também ocorreu o apontamento da impropriedade do Anexo TC-16, que trata dos Bens Imóveis relacionados, que encontravam-se contabilizados inadequadamente, inclusive como medições de obras, reformas e ampliações que encontravam-se já devidamente concluídas, entretanto, estas, deveriam constar incorporada ao valor geral do imóvel, o que gerou notificação a este órgão através do Ofício nº 007/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, para a devida correção contábil do bem.

2.2- Dando continuidade ao objeto em análise, essa Controladoria solicitou ao setor imediatamente superior, abertura do Processo Administrativo sob o nº 01-00124-000-2022, que fora procedido na data de 08/04/2022, objetivando a regularização contábil, assim como a pendências de regularização do terreno junto ao município, que até então, ainda consta com pendências documentais. E com relação as incorporações contábeis dos itens relacionados a parte, este procedimento também consta como orientação ao setor de Patrimônio que segundo o responsável pelo registro destes valores no inventário físico-financeiro, tal providencia acontecerá no exercício vindouro, mediante as orientações do responsável pelo suporte do sistema, que até então, não se pronunciou quanto este apontamento inconsistência esta, que será objeto de citação no Certificado de Regularidade com Ressalvas, face ao não cumprimento do apontamento em questão.

Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398300.

Assim, esclarece que foi expedido para conhecimento do Presidente da Casa, Certificado de Regularidade com Ressalvas, onde foi apontado a impropriedade relativa à escrituração dos Bens Imóveis, consoante imagem constante à página 32 do ID 1398300.

Acrescenta ainda, que também no exercício de 2021, a Controladoria fez constar no Relatório de Auditoria, a existência de apontamentos do Tribunal de Contas, para conhecimento do Gestor, o que, necessariamente, ao seu ver supre a suposta omissão consignada neste achado de auditoria.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, verificamos que ainda não foram tomadas nenhuma medida efetiva para regularizar a situação encontrada, haja vista que o agente se limita a informar que fez constar as pendências de registro contábil no relatório de auditoria para ciência do gestor.

Com efeito, ante a ausência de informações acerca do mérito da questão, somos pela permanência da situação encontrada.

Logo, diante do exposto, **concluimos pela manutenção da situação identificada no achado A5.**

A6. Pagamento indevido de despesas

Situação encontrada:

Foi selecionada para análise, através de amostra estatística, a despesa nº 715015875 (número de controle do Diário Geral), que se trata de despesa com indenização por Diferença de Progressão. Assim, foi solicitado a documentação suporte correspondente, e foi apresentado o Processo Administrativo nº 00534-000/2017 (ID 1176092).

Ocorre que, de acordo com memória de cálculo lançada na folha 93, do referido processo, o **valor apontado para restituição totaliza R\$ 90.725,14**, todavia no Despacho da Presidência (ID 1176092, fl. 95) **foi autorizado o pagamento do valor R\$ 93.725,14**. A primeira parcela foi liquidada por meio da Liquidação nº 000569 de 15/07/2020 (ID 1176092, fl. 108), no valor de R\$ 60.000,00, e compulsando os autos, não foi localizada a liquidação referente à segunda parcela. Por fim, **não foi identificado parecer favorável ao pagamento da indenização**: o Parecer da Controladoria nº 540-CG-CMPV-2018 (ID 1176092, fls. 71 a 79) do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, nada mencionou acerca do pagamento de indenizações.

Em resposta, (ID 1176127), no que se refere à possível irregularidade, a Administração não se manifestou, limitando-se a encaminhar o processo Administrativo nº 00534-000/2017, digitalizado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Diário Geral – Câmara Municipal de Porto Velho – Exercício 2020 (fls. 921 e 1284).

Critério de Auditoria:

- Art. 58, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64
- Itens 4.4.2 e seguintes do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários).

Evidências:

- Processo nº 00534-000/2017 (Fls. 71-79, 93-95, 108) (ID 1176092).

Esclarecimentos dos responsáveis:

De início, cabe salientar que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (Ex-Vereador-Presidente), não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, registre-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Em relação a essa questão, o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, pág. 06) de fato houve um pagamento a maior no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido, ressalta que no momento em que foi detectado, foi verificado também, que a servidora envolvida no processo detinha outros créditos ainda pendentes de pagamento, sendo que a proposta preliminar da Administração seria no sentido de descontar o referido valor dos créditos que seriam pagos a servidora, no mesmo processo. No entanto, face ao apontamento em questão, noticiou-se a servidora e a mesma se propôs a efetuar o recolhimento dos valores, devidamente corrigidos, a fim de elidir a falha apontada em sede de auditoria desse Tribunal.

Assim, estamos encaminhando em anexo cópia do comprovante de recolhimento devidamente atualizado no valor de R\$ 3.683,07 (Anexo 13 - Comprovante Pagamento de Valor).

Análise dos esclarecimentos:

Extraí-se dos esclarecimentos apresentados, que a Administração reconhece o apontamento em exame, contudo, esclarece que de pronto que tomou medidas para fins de regularizar a situação encontrada, visto que o pagamento a maior efetuado por lapso da Casa de Leis, já foi devidamente ressarcido, conforme cópia do comprovante de recolhimento devidamente atualizado no valor de R\$3.683,07 (ID 1398354 - anexo 13 - comprovante pagamento de valor e Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ID 1398355), o que se presta a elidir o apontamento.

Logo, diante do exposto, **concluimos pela descaracterização da situação identificada no achado A6.**

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados

Situação encontrada:

Consultando Publicação de Servidores Ativos (ID 1031096), verificamos a existência de 444 servidores, sendo 341 cargos exclusivos em comissão, revelando uma desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos em comissão.

Assim, verificou-se que servidores em cargos puramente comissionados representam 76,8% do total de servidores efetivos do órgão, em contrariedade a jurisprudência do TCE-RO, senão, vejamos:

Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

Como esclarecimento (ID 1176127), apesar de não juntar documentos comprobatórios, informou que esta Câmara Municipal figurou como parte em ação civil pública da 1ª Vara de Fazenda Pública desta comarca nesta mesma temática, e que o Ministério Público de Rondônia, através da promotoria em defesa da probidade administrativa, assinou junto com este poder legislativo, um termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado pelo poder judiciário, de modo que em seu teor o mesmo desconsidera os cargos à disposição de gabinetes dos vereadores deste limite, haja vista sua natureza de livre nomeação e exoneração pelo parlamentar vinculado, bem como que estes não são cargos administrativos ou internos desta Câmara, por sua própria natureza de cargo Volante, ou seja, atuam externamente buscando as demandas ao gabinete ao qual o assessor é nomeado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Publicação de Servidores Ativos e Inativos (ID 1031096).

Critério de Auditoria:

Art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Jurisprudência TCE-RO – Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao Processo nº 00490/19;

Parecer Prévio nº17/2013 – PLENO, referente ao Processo nº 02605.

Evidências:

Publicação de Servidores Ativos e Inativos (ID 1031096).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Já o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, págs. 33/34) não cabe imputação dessa irregularidade a ele, por supostamente não comunicar/notificar o gestor competente sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos.

Nesse sentido, reafirma que a referida imputação não pode ser atribuída ao defendente, uma vez que desde o exercício de 2019, a matéria sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos já era objeto do processo número 7031443-91.2019.8.22.0001 na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Assim, não havia necessidade do Controle Interno notificar visto tratar-se de matéria sobre total conhecimento do Gestor, inclusive, sendo objeto de diversas reuniões/audiências realizadas no judiciário e no Ministério Público do Estado.

Assim, prossegue noticiando que as informações eram de pleno conhecimento do Gestor e estavam sendo conduzidas no âmbito do Judiciário pela Procuradoria Geral da Câmara. Nesse passo, ressalta que em 17 de fevereiro de 2020 a Procuradoria Geral da Câmara peticionou no supracitado processo apresentando informações sobre o quantitativo de servidores do quadro e comissionados (Anexo 10 - ACP Cargos comissionados da CMPV), e posteriormente, o Ministério Público peticionou também no processo solicitando a suspensão do processo de execução por 90 dias (Anexo 11 - Manifestação do parquet).

Ademais, salienta, por oportuno, que o Ministério Público acatou as informações apresentadas pela Procuradoria Geral da Câmara e se manifestou pela extinção da execução (Anexo 12 - manifestação do parquet pela extinção). Diante do exposto, entende não haver descumprimento de sua parte, uma vez que a matéria era de conhecimento do Gestor da Casa de Leis.

Análise dos esclarecimentos:

Depreende-se da leitura das razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 33/34), que de fato o Gestor da Casa de Leis já tinha conhecimento da situação em discussão, haja vista a existência dos autos nº 7031443-91.2019.8.22.000 - 1ª Vara da Fazenda Pública (docs. de IDs 1398351, 1398352 e 1398353). Assim, em que pese entendermos que tal notícia, por si só, é insuficiente para afastar integralmente a situação encontrada, concluímos que assiste razão ao defendente no que toca a sua não responsabilização por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

supostamente não comunicar/notificar o gestor competente sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos.

Contudo, cabe trazer à baila, por oportuno, a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO acerca da questão envolvendo desproporcionalidade de cargos em comissão e efetivos, que culminou com o estabelecimento de novos critérios e limites, assim causando reflexos em relação ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão, no âmbito das demais unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.

Nesse sentido, o item IV (letra “a” até letra “g”) do Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo n. 00771/21) estabeleceu os seguintes e atualizados critérios, conforme transcrito abaixo:

[...]

IV - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;
- c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;
- d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;
- e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;
- f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; e
- g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

Assim, devido a evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, torna-se necessária à adequação e compatibilização das instruções futuras, diante da atualizada e pacificada

jurisprudência desta Corte de Contas. O que, frise-se, já está sendo observado na prestação de contas anual de 2022 da Casa de Leis de Porto Velho.

Diante disso, em que pese a permanência da situação encontrada à época dos fatos (2020), entendemos que tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas.

Conclui-se pela permanência do achado A7.

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46

Situação encontrada:

Para confirmação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial (ID 1031091), na quantia de R\$307.043,31, foi solicitado à entidade uma declaração conjunta do Presidente, e do Diretor Administrativo e Financeiro, e em resposta foram informadas 3 contas no Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (Conta Movimento 01-1; Conta Salário 02-0; Conta Restos a Pagar 04-6).

Além disso, foi solicitado que fosse enviada carta de circularização, requerendo resposta da instituição bancária das contas e saldos existentes em 31/12/2020. Como resposta, foram listadas 4 contas no Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (contas n. 01-1; 02-0; 04-6; e 05-4).

Desta forma, verificou-se que a conta 05-4, com saldo de R\$1.035,46, não havia sido declarada pela entidade, tampouco registrada na contabilidade.

Como justificativa (ID 1176127), da situação encontrada, a entidade esclarece que a referida conta é de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, e que a mesma fora aberta apenas para receber depósitos de consignação em folha de pagamento, cujos créditos referem-se a parcelas de desconto de empréstimos efetuados por servidores desta casa legislativa, portanto sendo uma conta aberta pela própria instituição bancária para recebimento destes créditos. No entanto, apesar de informar que os documentos comprobatórios (ofício e cópia do contrato) estariam anexados, estes não constavam dos anexos recebidos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta Carta Circularização – OF4326 012/2021 #10 (CEF – Agência Caiari) (IDs 1176117, 1176120).

Critério de Auditoria:

- Art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64;
- Itens 2.1 e seguintes do MCASP, 8ª edição.

Evidências:

- Declaração Conjunta da Entidade (ID 1176119);
- Resposta à Carta de Circularização (IDs 1176117, 1176120).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Já o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 34/34) informa que, conforme manifestação anterior, a Administração afirmou que a referida conta não é de responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Velho, ou seja, os valores lá depositados referem-se a recolhimento de retenção de empréstimos financeiros realizados por servidores junto à instituição financeira, não representando, saldo financeiro da Câmara Municipal.

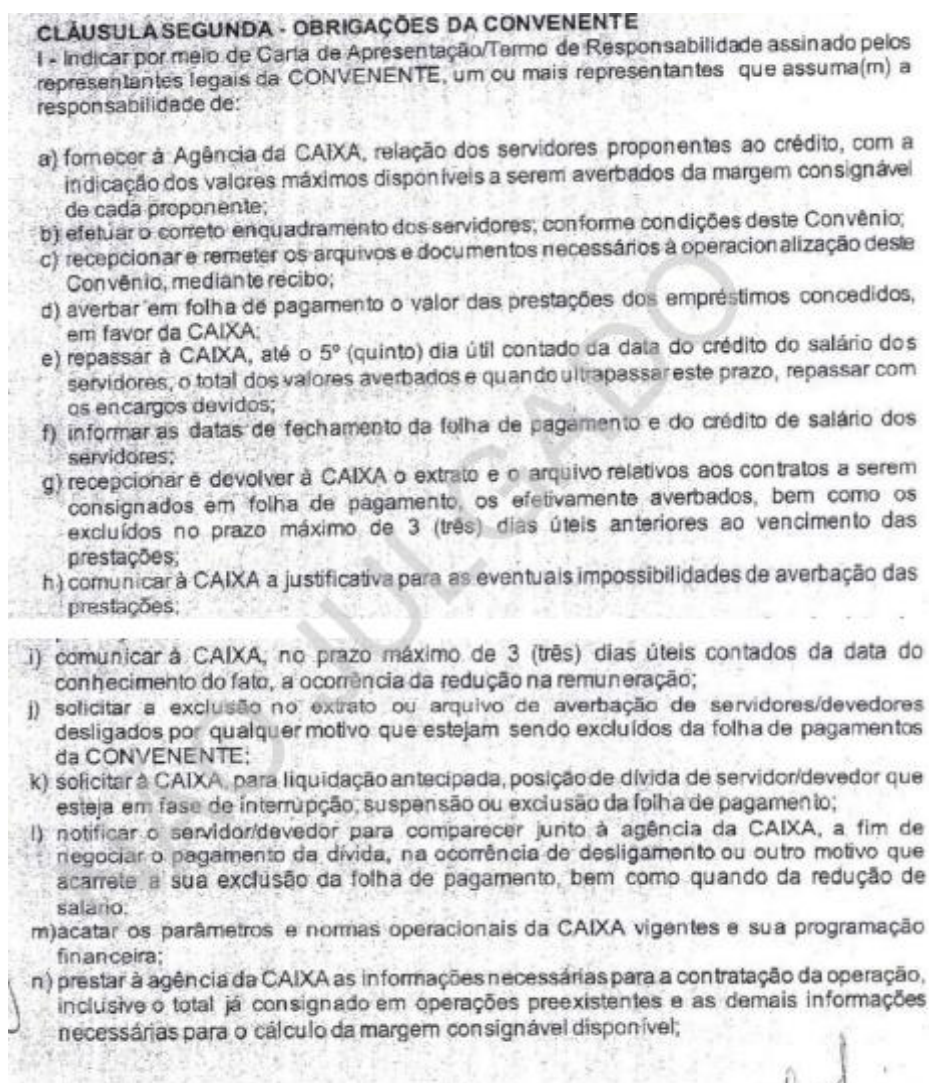
Nesse sentido, a citada conta bancária, foi aberta por exigência legal visando, tão somente, recolher os valores retidos, ou seja, a Câmara Municipal não tem gestão sobre os saldos, não podendo utilizar para qualquer outra atividade.

Ressalta ainda, que a movimentação financeira da conta é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, uma vez que depois de recolhido/depositados pela Câmara Municipal os valores relativos às retenções mensais dos servidores, a caixa econômica retira diretamente da conta, mediante relatório de consignação enviado pelo Departamento de Recursos Humanos. Assim, frisa que o saldo da referida conta não compõe o ativo do Poder Legislativo.

Nesse contexto, salienta que para que os servidores da Câmara Municipal possam realizar empréstimos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, mediante sistema de consignação em Folha de Pagamento foi necessário a efetivação do convênio firmado entre a CEF e a Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, prossegue informando que após apontamento da suposta infringência, em 11/03/2022, a CEF prestou informações sobre a Conta conforme Ofício nº 010/2021 – Agência Caiari, onde destaca que a referida Conta foi aberta em 26/09/2013, por meio do Termo de Convênio. Nessa linha, relata que pelo que depreende, a citada conta não é de livre movimentação para aplicação nas operações da Câmara Municipal e ainda possui severa restrição de movimento conforme cláusula segunda do Termo de Convênio – Obrigações da Conveniente, consoante abaixo:



Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398300.

Ademais, noticia que para fins de comprovação do alegado, enviaram em anexo, cópia do Termo de Convênio firmado entre a CEF e a Câmara Municipal (Anexo 2 - Termo de Convênio); cópia do Ofício nº 010/2021 – Agência Caiari em que a CEF prestou informações sobre a Conta 4326-006-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

00000005-4 (Anexo 3 - Ofício CEF) e Cópia dos comprovantes de retenção/recolhimento realizado na referida conta (Anexo 4 - Comprovante de Consignações 2020).

Nessa linha, registre-se que o senhor Ronaldo Borges Baylão - Diretor Administrativo e Financeiro, lançou mão (ID 1369355) das mesmas razões de justificativas externado pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 34/34), relatadas logo acima.

Análise dos esclarecimentos:

A justificativa apresentada, em síntese, informa que a referida conta com saldo de R\$1.035,56 é de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, e que a mesma fora aberta apenas para receber depósitos de consignação em folha de pagamento.

Contudo, consultando o Ofício n. 010/2022 (ID 1398339), enviado pela própria Administração, se vê que diferentemente do que alegou a defesa, a instituição financeira esclarece que a citada conta está vinculada ao CNPJ da Casa de Leis, pois é de movimentação exclusiva do Poder Legislativo.

Nesse caso, embora a Administração alegue que referido saldo não pertence ao Órgão, por se tratar de conta transitória, em que se transferem os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, tais recursos (controlados pela entidade), só deixam de pertencer à Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registros contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo.

Logo, sem mais delongas, **opinamos pela permanência da situação encontrada no achado A8.**

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Instrução Normativa nº 52/2017 dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Entretanto, verificou-se que foram disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, os documentos e as informações exigidas, com exceção dos seguintes itens (Anexo PT-207.Transparência):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Descumprimento do Art. 8º, da IN52/2017: Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (não localizado no portal de transparência);
- Descumprimento do Art. 12, a, da IN52/2017: Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993 (não localizado no portal de transparência);
- Descumprimento do Art. 13, I, da IN52/2017: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (não há informação, ou está desatualizada/imprecisa em que detalhe o número de cargos efetivos e comissionados, vagos/preenchidos);
- Descumprimento do Art. 15, I, VII e X, da IN 52/2017: Não há informação acerca de participação popular; a aba “relatório resumida da execução orçamentária a aba “veículos” encontra-se sem registro;
- Descumprimento do Art. 16, II da IN 52/2017: Não disponibilização do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive eventuais aditivos;
- Descumprimento parcial dos Art.16, I, da IN 52/2017: Aba “licitações” não disponibiliza as licitações em tempo real, apenas informações acerca das já realizadas.

Em sede de esclarecimentos (ID 1176127), apesar de não apresentar documentos comprobatórios, a Administração informa que no exercício de 2020 teve seu portal de transparência como objeto de auditoria por esta Corte de Contas, ocasião em que obtiveram a nota 68,25, sendo que, após diversas adequações, obtiveram índice de transparência de 84,23%, referente à última verificação ocorrida em dezembro de 2020, tendo, inclusive, recebido o “Certificado de qualidade em transparência pública”, conforme autos do processo TCE/RO 03324/19. Ressaltou ainda que permanecem vigilantes quanto as atualizações necessárias no portal de modo a melhorar cada vez mais.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho disponível em:
<<http://www.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>>.

Critério de Auditoria:

- Art. 8º; art. 12, *a*; art. 13, I; art. 15, I, VII e X; Art. 16, I e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE/RO.

Evidências:

- Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>>.
- Recortes de Tela Portal da Transparência (ID 1176124).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Já o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 38/40) informa preliminarmente que este Tribunal de Contas no exercício de 2019 instaurou auditoria com o fim de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019. Nesse sentido, durante todo o exercício de 2020 este Órgão de Controle, buscou implementar ações no sentido de aumentar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.

Assim, todas as medidas adotadas foram apresentadas à Presidência da Casa, que conseqüentemente tomou conhecimento, tanto dos avanços, quanto das deficiências ainda de atendimento no total dos requisitos definidos na supracitada Instrução Normativa.

Ressalta ainda, que um dos grandes problemas que enfrentaram na condução das atividades na Casa, é a rotatividade de servidores comissionados, que assumem os cargos, no entanto, não tem conhecimento do arcabouço legislativo a que estão submetidos.

Por fim, enfatiza que apesar das dificuldades enfrentadas, no exercício de 2020, tiveram significativos avanços. Nesse sentido, cita a DM nº 0039/2021/GCFCS/TCE-RO, pontuando que o Órgão passou de índice de transparência de 68,25% para 84,23%.

Análise dos esclarecimentos:

Se vê das razões de justificativas apresentadas, que se limitam a alegar dificuldades administrativas enfrentadas, bem como que houve avanço no quesito transparência do órgão, sem, contudo, apresentar esclarecimentos específicos acerca dos itens apontados ou documentos probantes para sustentar suas alegações, ou ainda, comprovar o saneamento das debilidades indicadas por meio da publicação das informações faltantes no portal de transparência da entidade.

Com efeito, em que pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas, diante da ausência de esclarecimentos e/ou documentos probatórios acerca do mérito do presente achado, entendemos que as alegações de defesa ofertadas são insuficientes para elidir o apontamento.

Logo, somos pela **permanência da situação encontrada no achado A9.**

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado)

Situação encontrada:

Foi selecionada para análise, através de amostra estatística, as despesas nº 715015829, e 1111027932 (números de controle do Diário Geral), que se trata de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de informática – AJUCEL), nos valores de R\$48.820,00. Assim, foi solicitada, em inspeção *in loco*, a documentação suporte das referidas despesas. Ocorre que, foi informado pelo Controlador Interno e Chefe da Divisão de Contratos que o **processo havia sido extraviado por um servidor comissionado a época, e o Presidente não abriu processo de apuração.**

Isto posto, devido ao extravio do processo, não foi possível verificar se as ordens de pagamento estão de acordo com as liquidações, pois a liquidação ocorreu no volume 9 (extraviado) do processo n. 29/2014.

Além disso, não consta o atesto do Fiscal de Contrato, em desconformidade ao art. 67, da Lei 8.666/93, embora os servidores que utilizam os sistemas confirmarem sua utilização, bem como existe relatório apresentado pela empresa prestadora do serviço que descreve as atividades exercidas no mês. Vale ressaltar que até a finalização desta análise em 17.6.2021 não havia sido apresentada a Portaria do Fiscal de Contrato ou Comissão e sua devida publicação em Diário Oficial. O Controlador Interno afirmou que o responsável atualmente não fora nomeado, logo não existe Portaria. Entretanto,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a portaria nº 017/DAF/CMPV-2021, de designação de gestor de contrato foi publicada na data de 18 de junho de 2021, após a inspeção *in loco*.

Em resposta (ID 1176127), a Administração reconhece que de fato, 1 (um) volume do processo nº29/2014 foi extraviado enquanto estava de posse do Chefe da Divisão de Informática. Alega ainda que, como a referida despesa trata-se de serviço de fornecimento de sistemas informatizados, cujos pagamentos são realizados mensalmente, é possível observar através dos razões/extratos que os pagamentos efetuados não ocorreram em duplicidade ou de forma e valores estranhos aos serviços prestados, uma vez que as liquidações /certificações nas notas fiscais eram efetuadas por cada setor responsável pela utilização do módulo pertinente. No entanto, apesar do alegado, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Ressalta ainda, que com relação à apuração de responsabilidade, esta não foi instaurada à época e em tese não teria neste momento mais eficácia, visto que o servidor em comento foi exonerado do cargo no final de 2020. Contudo, neste exercício foi instituída comissão permanente de processo disciplinar para que tais condutas não voltem a ocorrer.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Processo nº 29/2014 (Volume Extraviado)

Critério de Auditoria:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 58, 59, 60, 61, 62, 63 e parágrafo único do art. 64 da Lei 4.320/64;
- Art. 38 e 67 da Lei 8.666/93;
- Art. 22, §4º, da Lei 9.784/99;
- Item 4.4.1.4 do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários);
- Arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.527/2011.

Evidências:

- Processo nº 29/2014 (Volume Extraviado);
- Ofício nº 45/GAB/PRES/CMPV/2022 (Pág. 19) (ID 1176127).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, registre-se que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Já o senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, págs. 41/43) no caso das despesas objeto de discursão registradas no Diário Geral sob os n°s 715015829 e 1111027932, no momento em que as despesas foram analisadas pelo Controle Interno, havia disponível as informações devidamente autuadas em processo específico, qual seja Processo Administrativo n° 00029-009/2014, conforme tela dos registros contábeis a seguir:

Estado de Rondônia Câmara Municipal de Porto Velho		Diário Geral		***** Dia 11 de Novembro de 2020		
Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL						
No Controle	Conta Descrição	Historico Complemento	Contrapartida	Debito	Credito	
0715015829	1924 SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOL	Liquidação 2020/000148	10041	48.820,00	0,00	
<p>Valor que se liquida para cobrir despesas com Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de informática para locação dos softwares de sistemas integrados de gestão pública, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas de contabilidade em sistemas. Descrição dos serviços: Cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualizações, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria nas áreas de tecnologia de informática com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral conforme Contrato no 061/2014/CMV e Aditivo constante no Processo no 029/CMV/2014. Empenho no 06076/2019, referente ao período de 27 de Maio a 26 de Junho de 2020, conforme abaixo especializado: - 01 Sistema de Contabilidade Pública R\$ 6.790,00; 02 Sistema de Administração e Recursos Humanos (Gestao de Pessoal) R\$ 6.900,00; 03 Sistema de Telemática R\$ 4.900,00; 04 Sistema de Controle e Elaboração de Documento Publico R\$ 3.900,00; 05 Sistema de Controle de Matrículas Publico R\$ 4.300,00; 06 Sistema de Compras, Materiais e Almoçafado R\$ 3.300,00; 07 Sistema de Informações Gerenciais (SIGAP) R\$ 4.650,00; 08 Sistema de Controle de Protocolo e Processos R\$ 4.400,00; 09 Portal de Transparência do Legislativo Municipal R\$ 6.270,00 e 10 Manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva dos sistemas (40h mensais) R\$ 3.900,00, totalizando R\$ 48.820,00, referente a NFS-e no 101/A de 01/07/2020, fls. 3580, certificado pelos servidores: FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BEZERRA; MARIA DO SOCORRO R. DE FRANCA; HELIDO ALVES DA COSTA e ALEXSANDRO DA SILVA, conforme Parecer Técnico no 002/CG/CMV-2020, fls. 3460 a 3411 e Reconhecimento de Dívida, fls. 3412. Processo no 00029-009/2014.</p>						
Câmara Municipal de Porto Velho						
Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL						
No Controle	Conta Descrição	Historico Complemento	Contrapartida	Debito	Credito	
***** Dia 11 de Novembro de 2020						
1111027932	1924 SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOL	Liquidação 2020/000163	10041	48.820,00	0,00	
<p>Valor que se liquida para cobrir despesas com o pagamento de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de aplicativos integrados(softwares) atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação e treinamento e assessoria ao legislativo municipal, conf. Parecer nº 060/CG/CMV/2020, as fls 3741-3744 e Parecer jurídico administrativo n 242/P2/CMV/2020, as fls 3738 -3740, e termo de reconhecimento de dívida as fls 3745, referente aos períodos de meses SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO, cf. as notas fiscais de prestação de serviço de números 105/A de 01/09/2020, as fls 3460, NFS-e 114/A de 02/10/2020, as fls 371 e NFS-e 115/A de 03/11/2020, as fls 3716, com seus respectivos ISSQN com juros e juros devidamente calculados, sendo ref. aos meses SET/2020, OUT/2020 e NOVEMBRO/2020, todas as notas fiscais estão devidamente certificadas pelos servidores: ANATELAGA S. PINTO(DIV.A. FINANÇEIRO), FRANCISCO REGINALDO F. BEZERRA(DIA. DEP. CONTABIL), HELIDO A. DA COSTA(DIA. DE PAT. e ALMOÇAFADO) e JOAQUIM CESAR F. BEZERRA(DIV. DE INFORMÁTICA), cf. processo 00029-009/2014 - REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2020.</p>						

Fonte: Documento n. 02752/23, ID 1398300.

Assim, ressalta que como se vê, no teor da descrição da despesa realizada no mês de julho de 2020, constante do registro no Diário Geral n° 715015829, o responsável pela escrituração contábil faz referência ao valor de cada módulo dos sistemas locados, do valor total de R\$ 48.820,00, da Nota Fiscal n° 101/A autuadas as fls. 3580 dos autos do Processos n° 00029-009/2014 e ainda, do Parecer

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Técnico nº 202/CG/CMPV-2020 elaborado pelo Controle Interno e devidamente autuado as fls. 3608/3611, além de nominar os responsáveis pela certificação do serviço prestado.

Nesse passo, quanto ao teor da descrição da despesa realizada no mês de novembro de 2020, constante do registro no Diário Geral nº 1111027932, o responsável pela escrituração contábil faz também referência ao valor de cada módulo dos sistemas locados, do valor total de R\$ 48.820,00, das Notas Fiscais nº 109/A, 114/A e 119/A todas autuadas nos autos do Processos nº 00029-009/2014 e ainda, do Parecer Técnico nº 380/CG/CMPV-2020 elaborado pelo Controle Interno e devidamente autuado as fls. 3741/3744, além de nominar os responsáveis pela certificação do serviço prestado.

Assim, frisa que fica evidente que este Setor de Controle Interno, quando da análise da despesa, não teria como notificar o Gestor, visto não haver naquele momento razão para tal providência.

Por fim, visando sanar o apontamento apresentado, esclarece que as despesas com locação de sistemas informatizados, decorriam de contratos, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 48.820,00, e, que embora um volume, contendo documentações que suportaram a liquidação da despesa tenha sido extraviado, no momento da liquidação os documentos encontravam-se a disposição do Gestor, não gerando qualquer pagamento indevido ao fornecedor no período, conforme podemos observar no razão de fornecedor que ora apresentamos como prova do alegado (anexo 5 - Razão de Credor - AJUCEL INFORMÁTICA).

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, se vê que a Administração reconhece o extravio de um volume do processo objeto examinado na fase de instrução técnica. Contudo, ressalta que apesar disso o pagamento se deu de forma regular, o que pode ser constatado por meio de outros documentos citados nessa oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se na imagem constante à folha 42 do ID 1398300, que de fato consta histórico de registro contábil das despesas sob o número de controle 715015829 e 1111027932, indicando dentre outras coisas, o número do processo, número do contrato (cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática), Empenho, Notas Fiscais, número e folhas de Parecer da Controlaria e etc.

Ademais, se vê nos documentos encaminhados (ID 1398343 e 1398344) denominados razão de credor, histórico de pagamentos mensais no importe de R\$48.820,00, os quais inclusive fazem remissão ao volume 09 extraviado.

Diante disso, entendemos que não resta qualquer evidencia de que os pagamentos não ocorreram de forma regular, cabendo pontuar que foi constatado ainda na instrução técnica e relatado na situação encontrada a existência de relatório apresentado pela empresa prestadora do serviço que descreve as atividades exercidas no mês. Assim, somos pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Logo, concluímos pela **descaracterização da situação encontrada no achado A10**.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1180811), de complementação (ID 1224814, 1253606 e 1310423) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM N° 0012/23 (ID 1351270), conclui-se:

i. **Pela descaracterização** das situações encontradas nos Achados:

- A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais;
- A6. Pagamento indevido de despesas; e
- A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado);

ii. **Pela manutenção dos Achados:**

- A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);
- A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;
- A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;
- A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis;
- A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados;
- A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46; e,
- A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

iii. **Pelo atendimento do item I da DM/DDR n° 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270)**, uma vez que restaram devidamente atendidas as determinações da Tutela Inibitória proferida nos autos do Processo 0927/21, por meio da referida decisão, visto que a Administração implementou os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e

A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com relatório técnico conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2020.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo, mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442
Coordenadora da Cecex2

Em, 3 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Janeiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2